



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL AMBIENTAL: CRÍTICAS E
REFLEXÕES A PARTIR DA TRAGÉDIA AMBIENTAL DE MARIANA (2015)

Carolina Thomé Caldas da Costa

Rio de Janeiro
2022

CAROLINA THOMÉ CALDAS DA COSTA

A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL AMBIENTAL: CRÍTICAS E
REFLEXÕES A PARTIR DA TRAGÉDIA AMBIENTAL DE MARIANA (2015)

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. José Maria de Castro Panoeiro

Coorientadora:

Profa. Mônica Cavalieri F. Areal.

Rio de Janeiro
2022

CAROLINA THOMÉ CALDAS DA COSTA

A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL AMBIENTAL: CRÍTICAS E
REFLEXÕES A PARTIR DA TRAGÉDIA AMBIENTAL DE MARIANA (2015)

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2022. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Convidado: Prof. Artur de Brito Gueiros de Souza - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

Orientador: Prof. José Maria de Castro Panoeiro - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

À minha avó Naura *in memoriam*, que foi, é e continuará sendo meu exemplo de força e alegria; por sempre ter acreditado nos meus sonhos, e vivido uma vida de amor dedicada a mim. Por cada incentivo, carinho, abraço, colo, esperança, mingau. Agradeço por tudo e prometo que é só o início.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por reger absolutamente toda a minha vida, permitindo que todos os meus sonhos sejam alcançáveis. Sem a Sua presença diariamente na minha vida, tudo seria bem mais difícil.

À minha avó, a quem dediquei esse trabalho com todo meu amor e gratidão, e com quem tive a oportunidade de viver até meus 26 anos e que muito me ensinou sobre amor. Por ter sido minha maior inspiração de vida, de avó, de mãe, de melhor amiga. A quem eu, saudosamente, agradeço a oportunidade de ser sido neta e amada incondicionalmente, e peço para que me proteja lá de cima.

À minha mãe, por ter me escolhido nessa vida e me permitido viver o amor mais puro do mundo; por ter me ensinado a ser guerreira e determinada desde pequena; pelas tantas abdições em prol da minha felicidade; por ser meu alicerce quando eu mais preciso; por absolutamente tudo o que sou.

Ao meu dindo-irmão, que fez e faz papel fundamental de pai em toda a minha existência, nunca deixando faltar nada, mas principalmente o amor.

Ao meu namorado, João Victor, por sempre demonstrar seu amor ao acreditar que eu posso conquistar o mundo; por torcer e estar comigo no momento de maior abdição da minha vida, sempre disposto a compreender e a ajudar.

Aos meus amigos, os mais antigos e os que pude fazer durante todo esse tempo estudando para a magistratura, aqueles que conhecem os meus sonhos, respeitam a minha ausência, torcem perto e longe, acreditando na minha capacidade.

Ao meu orientador e professor José Maria Panoeiro por ser incansável, brincalhão, otimista; por ter enfrentado junto comigo esse desafio, me incentivando, auxiliando, acreditando, e principalmente, por ser exemplo de acadêmico, mestre, profissional, pessoa.

A minha coorientadora profa. Mônica Cavalieri, por sempre me ouvir com carinho e atenção, pelas suas conversas, incentivos, paciência e infinitas correções.

A toda equipe do setor de monografia da Escola pelo cuidado, respeito e presteza em me auxiliar nesse momento.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por ter proporcionado o maior e melhor ambiente de estudo, aprendizado e amadurecimento profissional da minha vida; aos seus funcionários, que participaram da minha jornada trazendo mais alegria e leveza em meio a tanta pressão.

A todos os que, de alguma forma, me ajudaram a chegar até aqui, seja com um abraço, apoio, incentivo, ensinamento, orgulho, motivação. Meu muito obrigada!

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu. Há tempo de nascer, e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de arrancar o que se plantou;”.

Livro dos Eclesiastes 3:1,2

SÍNTESE

Diante do atual cenário de graves atentados contra o meio ambiente, advindos principalmente da grande busca pelo desenvolvimento econômico a qualquer custo trazido pelas grandes transformações sociais ocorridas após a Revolução Industrial e todo o processo de globalização, foi preciso deitar os olhos para uma necessária e eficaz proteção jurídica que o bem jurídico meio ambiente estava ansiando. Com essa mudança de paradigma, e principalmente com a equiparação da ambiência a um direito humano fundamental, cujo caráter é transnacional, surgiram diversas controvérsias acerca da efetividade da punição penal-ambiental do Brasil, analisando a extensão do dano ocasionado pelo atentado ocorrido em Mariana-MG, primeiro crime ambiental brasileiro apontado como de violação de direitos humanos, cujos danos ultrapassaram as fronteiras do Estado. Dessa forma, o presente trabalho visa discutir a possibilidade ou não de ser o direito penal do meio ambiente internacionalizado, como resposta estatal para garantir a proteção dos recursos ambientais, assim como toda a vida humana no planeta.

PALAVRAS-CHAVE: MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO; ATENTADOS AMBIENTAIS; DIREITO PENAL; DIREITO INTERNACIONAL.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A TUTELA PENAL DO DIREITO AMBIENTAL.....	13
1.1. A questão da regulação econômica e do desenvolvimento do Direito Econômico.....	14
1.2. O desenvolvimento da tutela ambiental a partir do plano internacional: um naufrágio, o Clube de Roma e a Convenção de Estocolmo (1972)	21
1.3. A tutela penal do meio ambiente como espaço inerente ao Direito Penal Econômico e seu tratamento na legislação brasileira.....	27
2. A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL.....	35
2.1. Os crimes contra a Humanidade como delitos internacionais.....	36
2.2. A jurisdição penal internacional no Estatuto de Roma.....	42
2.3. A globalização econômica e a necessária harmonização das legislações: entre o bis in idem e a ineficácia da tutela.....	52
3. O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO PERTENCENTE À SOCIDADE GLOBAL	57
3.1. Resignificação de bens jurídicos no Direito Penal Econômico.....	58
3.2. A soberania como obstáculo à efetiva proteção penal do meio ambiente.....	61
3.3. A internacionalização do Direito Penal Ambiental como construção necessária.....	65
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	73

SIGLAS E ABREVIATURAS

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

TPI – Tribunal Penal Internacional

CNDH – Conselho Nacional dos Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A ocorrência de graves catástrofes ambientais no Brasil parece despertar, em alguma medida, sentimento de impotência e impunidade diante de graves atentados contra o meio ambiente. Seria a legislação penal-ambiental brasileira suficientemente ajustada para prevenção e repressão de tais delitos? Ou seria possível dizer que o país se encontra a um passo de ser enquadrado como verdadeiro paraíso penal em relação às práticas nocivas ao meio ambiente? A abundância em recursos minerais seria um fator de atratividade para empresas transnacionais? Ou seria um ambiente jurídico permeável a atuação irresponsável de tais empresas em relação ao meio ambiente o maior fator de atração? Graves catástrofes ambientais são, muitas das vezes, obras humanas, quer individualmente, quer coletivamente (empresas, v.g.). Os danos são devastadores e a punição uma pálida e débil ameaça num distante horizonte onde ainda se misturam discussões próprias de uma visão cada vez mais ultrapassada, a da *societas delinquere non potest*, com toques de poder econômico, capaz de arrefecer o ímpeto de uma legislação mais rigorosa e, inclusive, de influenciar no resultado da persecução penal, qual seja, a punição pelos abusos cometidos. Diante da consciência que hoje se tem da importância do meio ambiente assume para a vida humana, é direito de todos um ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, CF), parece nítida não apenas a necessidade, mas a adequação da proteção por ele demandada tal e qual ocorre para outros direitos juridicamente já protegidos pelo ordenamento jurídico.

A proposta dessa pesquisa é refletir sobre a vigente legislação brasileira de crimes ambientais perquirindo se a resposta oferecida nos casos mais graves de atentados contra o meio ambiente tem se mostrado adequada. Nessa quadra é preciso lembrar que muitas vezes, os possíveis danos ultrapassam os limites do território brasileiro, fazendo com que a lei do país de origem do dano, no caso o Brasil, não possa ser aplicada em outros territórios que também estão colhendo consequências decorrentes dessa agressão ambiental. Ademais, se a dificuldade de punição de pessoas jurídicas por danos ambientais também não facilitaria as recorrências de tais eventos criminosos.

Nesse contexto, o primeiro capítulo pretende-se discutir, inicialmente, a tutela penal do direito ambiental. Ao observar todo esse processo de criação da tutela penal do direito ambiental, primeiramente é necessário traçar os contornos da regulação econômica, que deram origem ao desenvolvimento do direito econômico. Com essa análise evolutiva, é possível compreender que com o advento do liberalismo estatal em detrimento do absolutismo, e de uma intervenção estatal mais limitada, originou-se uma ordem econômica constitucional, que tem

como função também tutelar a defesa do meio ambiente, impedindo que este fosse visto apenas como meio de se auferir lucro.

Diante daquele cenário de mudanças após a Revolução Industrial, e do crescente avanço da tecnologia, ficaram mais comuns os atentados ambientais em todo o mundo, fato que fez surgir debates a partir do plano internacional para desenvolvimento da tutela ambiental. Essa explosão criminal contra o meio ambiente consolidou a tutela penal como espaço inerente ao direito penal econômico, uma vez que o desenvolvimento econômico deve observar os critérios de utilização de recursos naturais, para que seja atingido o idealizado desenvolvimento sustentável.

O segundo capítulo, então, apresenta o direito penal internacional, isto é, como surgiu essa preocupação com a esfera global, qual a jurisdição competente que rege tais crimes e até que ponto a sua aplicabilidade é limitada ao que dispõe a legislação internacional.

Nesse cenário de internacionalização, é de fácil percepção que a legislação que trata sobre crimes internacionais – Estatuto de Roma – tem abrangência limitada em sua esfera de atuação, uma vez que possui um rol de crimes taxativos. Entretanto, em decorrência da importância, e das consequências diretas e indiretas que os crimes contra o meio ambiente produzem, é possível equipará-los a crimes contra a humanidade, cujo processamento e julgamento é de atribuição do Tribunal Penal Internacional, corte internacional de atuação subsidiária à legislação interna dos países-membros.

Em vista do cenário que o meio ambiente se encontrava, pensou-se que a melhor maneira de se controlar o problema ambiental seria defendendo a proteção ambiental global, de forma que a tutela penal do meio ambiente recebesse contornos internacionais, como novo mecanismo de proteção e punição. No entanto, discute-se se essa nova instância internacional não poderia acabar criando uma sobreposição de jurisdições.

O terceiro capítulo busca consolidar o meio ambiente como direito humano, cuja titularidade é a sociedade global, seja através da constatação de importante bem jurídico a ser tutelado pelo direito penal econômico, seja em virtude da evidente obstrução por parte do poder soberano atribuído aos países internamente, de consolidarem a efetiva tutela penal ao meio ambiente.

Diante da importância precípua de um meio ambiente equilibrado, sinalizava-se que essa proteção precisava ter amparo global, trazendo a ideia de um direito penal internacional do meio ambiente, com identidade e regulamentação próprias. Dentro desse contexto de direito humano fundamental, e, também, em virtude do seu caráter transnacional, os numerosos

atentados contra o meio ambiente precisam ganhar freios efetivos, a fim de fazer cessar as ameaças de vida humana na Terra.

Esse traço internacional do Direito Penal Ambiental fomenta a cooperação internacional e, também, a internacionalização do direito penal do meio ambiente para coibir novos atentados ambientais e prevenir a exploração predatória de recursos naturais. Afinal, o dano ambiental é suficientemente capaz de ocasionar perdas irreparáveis a curto e longo prazo no ecossistema contíguo e longínquo, como no caso paradigmático do desastre (crime) ambiental ocorrido em Mariana/MG com o rompimento das barragens de minério. É desastre sob a perspectiva exclusiva do direito ambiental, é crime na compreensão daquilo que a legislação vigente apresenta.

É a partir desse enfoque que se desenvolve o tema da pesquisa.

Tratando dos procedimentos metodológicos, é necessário encaminhar a presente pesquisa pelo método exploratório perquirindo, desde logo, o seguinte: Seria possível compreender como grave violação dos direitos humanos a prática de determinados crimes cometidos contra o meio ambiente? E uma vez admitida tal premissa, seria viável a internacionalização do direito penal ambiental nos mesmos moldes de outros crimes internacionais como o genocídio?

Em razão disso, para agregar na pesquisa, os procedimentos de busca por informações serão realizados por meio do método bibliográfico, que é capaz de fornecer rico e detalhado conteúdo teórico acerca dessa nova transfiguração do direito penal internacional do meio ambiente, como direito humano fundamental que é.

Por isso, a abordagem do objeto dessa pesquisa jurídica é qualitativa, tendo em vista que pretende se valer de bibliografia pertinente ao tema, a ser analisado de acordo com as três fontes do direito: legislação, doutrina e jurisprudência, para embasar a tese.

1. A TUTELA PENAL DO DIREITO AMBIENTAL

Meio Ambiente é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e desenvolvimento dos organismos em qualquer que seja a sua forma, conforme definido pela Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e regulado na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981¹.

Considerado um bem difuso transindividual tem respaldo constitucional pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu capítulo VI, protege-o de qualquer ação degradante que comprometa a vida sadia do homem, capaz de violar o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, ao qual está vinculado.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é indispensável à vida e ao desenvolvimento do ser humano, como consagrado no art. 225 da CRFB², demonstra a relevância jurídica do citado interesse e abre as portas para o manejo da tutela penal. Através de uma interpretação teleológica mostra-se no dispositivo o “reconhecimento constitucional de um direito-dever ao meio ambiente ecologicamente harmonioso”³ donde a previsão da responsabilidade penal será um verdadeiro corolário lógico.

A previsão de sanções para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente foi uma inteligente resposta às agressões sequenciais que vem sofrendo. E é justamente nesse sentido que defende José Afonso da Silva⁴ ao dizer que a CRFB de 1988 não se limita a declarar formalmente a tutela ambiental, mas estabelece a imposição de medidas coercitivas àqueles que violarem as normas constitucionais.

Espelhado em modelos como o da Constituição da Espanha⁵, o legislador constituinte inseriu na Carta Magna Brasileira o art. 225, §3º, CRFB, que tem o especial fim de cominar sanções penais e administrativas àqueles pessoas – físicas e até jurídicas – que vierem a causar lesões ao meio ambiente.

Dessa forma, contempla Luiz Regis Prado⁶:

¹ BRASIL. *Lei nº 9.638*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

³ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 22.

⁴ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 31.

⁵ ESPANHA. *Constitución Española*. Disponível em: < <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020. Art. 45, §3º: “*Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado*”. (*ipsis litteris*).

⁶ PRADO, op. cit., p. 25.

[...] a Carta brasileira afasta, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo.

Ao que parece, pautando-se em um viés pedagógico o texto constitucional trouxe à coletividade a importância do meio ambiente, de modo a afastar qualquer dúvida quanto ao compromisso com o desenvolvimento sustentável e a repulsa às transgressões ambientais.

1.1. A questão da regulação econômica e do desenvolvimento do Direito Econômico

As reflexões em torno da tutela penal ambiental exigem uma aproximação à intervenção estatal na economia e ao próprio Direito Penal Econômico. A estrutura econômica, que resultou no modo de produção capitalista vigente passou por diversas etapas, o que não significa dizer que esta já não podia ser percebida já na antiguidade, desde que os primeiros indivíduos superaram a produção de subsistência e passam a produzir em escala com a finalidade de troca. Em paralelo a esta circulação fora do âmbito familiar e de subsistência, a regulação estatal já surgia e possibilitava a punição de condutas tipicamente econômicas como a adulteração de alimentos, conforme constava no Império Romano sob a direção do Imperador Diocleciano.⁷

O mercantilismo que antecedeu o surgimento do capitalismo expressava diretriz não muito distante da intervenção de tempos anteriores, ora se justificava a intervenção com base em fortes valores morais, ora estava a serviço da acumulação de ouro e prata, signos de riqueza, para a Coroa:

Durante a Idade Média, os problemas econômicos foram abordados numa perspectiva ético-normativa, do mesmo modo que a vida econômica, sobretudo a partir de Carlos Magno, se apresenta fortemente subordinada a valores e normas de natureza religiosa e moral. A discussão da problemática econômica decorria nos quadros da doutrina teológica, sobressaindo, entre as questões abordadas, o problema do justo preço (*justum pretium*) e os problemas da legitimidade do comércio e do juro. Inteiramente à margem da preocupação dos autores ficava o estudo das leis reguladoras do processo produtivo e dos mecanismos da distribuição. A ideologia dominante – veiculada essencialmente pela Igreja Católica - considerava o homem essencialmente como um ser de natureza transcendente, orientado para um destino extraterrestre. Dentro destes parâmetros, o homem deveria preocupar-se fundamentalmente com a sua salvação; os fins econômicos consideravam-se sempre subordinados a fins transcendentais: a

⁷ TIEDEMANN, Klaus. *Derecho penal y nuevas formas de criminalidade*. 2. ed. Lima: Jurídica Grijley, 2007, p. 4/5.

riqueza material e a acumulação de fortunas eram condenadas em nome de valores morais.⁸

Destarte, falar em regulação econômica, ao menos como tratada atualmente, soaria como contradição histórica. A existência de monopólios ou controle de preços não teria o condão de expressar tal forma de regulação. A compreensão da ciência econômica como tal e, conseqüentemente, da regulação econômica só pode ser tomada, segundo Macedo, a vista do desenvolvimento do próprio modo de produção capitalista:

a ciência económica deu os primeiros passos em finais do séc. XVIII, com a Revolução Industrial e a afirmação do capitalismo como modo de produção autónomo, inicialmente na indústria e depois na agricultura. A ciência económica nasceu com o capitalismo e nasceu, na nossa óptica, como “ciência da burguesia”, num tempo, é certo, em que a burguesia, como classe revolucionária, identificava, com fundamento sério, os seus interesses de classe com os interesses de toda a sociedade.⁹

Neste quadro o pensamento liberal burguês embutia a ideia de que quanto menor intervenção do Estado na economia, maior era a produção de riquezas, como propusera Adam Smith.¹⁰ Advogava-se a ideia de que o mercado seria perfeitamente capaz de se autorregular (a teoria da mão-invisível)¹¹, nascia ali o liberalismo econômico que, dando as primeiras impressões ao modelo capitalista de produção, sinalizou para a não-intervenção do Estado na economia ou uma intervenção minimamente necessária. A Revolução Industrial¹², que propiciou o desenvolvimento desse liberalismo clássico, consolidou o processo de formação do capitalismo uma vez que, com o surgimento da indústria, deixou-se de lado o modelo agricultor de subsistência e se impulsionaram grandes transformações na economia mundial. Ressignificou-se o estilo de vida de toda a humanidade.

Entretanto, não havia qualquer tipo de preocupação com limites à atividade econômica, afinal, a ruptura com o Antigo Regime representava a proclamação das liberdades individual e econômica. No plano político, em paralelo ao desenvolvimento da economia, o liberalismo clássico adquiriu um aspecto político com o nascimento da ideia moderna de

⁸ MACEDO, Jorge Borges de. Mercantilismo/Mercantilismos. *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Coimbra, Almedina, 2005, 393-422. Disponível em: <<https://www.fd.uc.pt/~anunes/pdfs/prefacio_15.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2021.

⁹ Ibidem.

¹⁰ SMITH, Adam. *A riqueza das Nações*. V. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 17-54.

¹¹ É uma expressão que representa as leis da oferta e da demanda, pois a sociedade vinha buscando seus próprios benefícios e dando uma finalidade a eles, permitindo que tudo se ajustasse; sendo uma força que movia os mercados para um ponto de equilíbrio.

¹² Foi um período de grande desenvolvimento tecnológico, que teve início na segunda metade do século XVIII na Inglaterra, no meio de produção, responsável pela passagem da oficina artesanal para a fábrica, dando origem a grande indústria moderna.

democracia por meio da Revolução Americana¹³. O ideal de não interferência do Estado da economia materializava o próprio espírito do Estado liberal que ressaltava a existência de uma desigualdade natural. Se ao Estado competia garantir o livre exercício da propriedade, reputada um direito sagrado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão¹⁴, a distinção conforme as posses acentuava um Estado que protegia ricos de pobres.¹⁵ E isto refletia na própria seleção de comportamentos típicos por parte do Direito Penal que privilegiava comportamentos das classes mais baixas¹⁶. Nesse sentido, também sustenta José Maria de Castro Panoeiro¹⁷. A funcionalidade da economia, a organização da sociedade e do próprio Estado estavam impulsionadas exclusivamente pelo exercício da liberdade de negociar entre compradores e produtores. Embora não seja adequado falar em consumidor naquela quadra histórica e, em especial, dentro da perspectiva crítica de Bauman¹⁸, parecia evidente que o jogo de egoísmos estava fadado a conduzir a um modelo em que prosperaria o poder econômico. As necessidades humanas ilimitadas e o seu atendimento evoluindo num ritmo que foi do gradual ao compulsivo exprimiu, ao fim e ao cabo, a vontade dos detentores de bens materiais e a busca desenfreada por lucro.

A compreensão de que recursos naturais são limitados levou autores como Frederico Amado a afirmar que “o crescimento econômico não poderá ser ilimitado, pois depende diretamente da disponibilidade de recursos ambientais naturais, que são limitados [...]”.¹⁹ Assim o sistema econômico, aquele conjunto orgânico de instituições que deve estabelecer o modo como se equaciona a escassez, foi chamado a um realinhamento. O modelo capitalista por muito tempo vigente, que tinha por característica a separação das esferas de decisão política e econômica, não parecia conduzir ao equacionamento de necessidades humanas, mas apenas ao

¹³ Foi o marco de independência das treze colônias, surgindo os Estados Unidos, em razão do aumento de controle colonial gerado pela Revolução Industrial e pela Guerra dos Sete Anos, as quais foram responsáveis pelo aumento dos impostos e de tropas inglesas nas colônias.

¹⁴ Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização. *Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Disponível em: «<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>» Acesso em: 26 ago. 2021.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 284

¹⁶ SCHÜNEMANN, Bernd. Del Derecho Penal de La Clase Baja al Derecho Penal de la Clase Alta: ¿Um Cambio de Paradigma como Exigencia Moral? In: *Obras, Tomo II*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2009, p. 49-50.

¹⁷ PANOEIRO, J.M.C. Política Criminal e Direito Penal Econômico: Um estudo interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 42-43. 2013

¹⁸ Sobre a sociedade de consumo: BAUMAN, Zygmunt; Tradução Plínio Dentzien. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 85/86.

¹⁹ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014, p. 28.

esgotamento dos recursos naturais. Reclamava por reforma. Tomado em outros termos, a ideia de que a autonomia concedida ao cidadão para atuar no plano econômico, que tinha como objetivo o controle da escassez, uma vez que a concorrência perfeita surgiria facilmente num ambiente que houvesse mobilidade de fatores econômicos, acesso à informação, ausência de economia de escala e apropriação privada.

O papel do Estado, que era simplesmente o de garantir a liberdade e a segurança das pessoas, começou a sofrer modificações, uma vez que surgiram uma série de ações de correção para o mau funcionamento do sistema capitalista inicial. Essas demandas correccionais tomaram contornos legais e regulamentares, implementando ao poder decisório de mercado uma estrutura mais burocrática de controle, cujo objetivo era evitar efeitos indesejáveis do mal funcionamento, além de garantir condições para o atingimento de um melhor desempenho do sistema econômico.

Daí surge o Direito Econômico:

[...] ramo do Direito, composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objetivo regulamentar medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos harmonizando-as – pelo princípio da “economicidade” – com a ideologia adotada na ordem jurídica²⁰.

Ou seja, é um ramo do direito que visa equilibrar os interesses dos agentes econômicos e da coletividade.

Como a compreensão da economia (etimologicamente vem do grego *oikos*, que significa casa, e *nomos*, que quer dizer ordem ou costume) em si nasce daquela noção de infinitude de necessidades e finitude de recursos, é necessário estabelecer um padrão decisório para enfrentar o problema da escassez, ensejando em uma atividade econômica, que nada mais é do que “a administração da escassez”, conforme defende Nusdeo²¹. É preciso, porém, observar que a economia, enquanto ciência social, e o direito são indissociáveis, haja vista que essas necessidades econômicas interferem na organização institucional das normas jurídicas. Afinal de contas, como bem observa Nusdeo²² “quanto mais escassos os bens e aguçados os interesses sobre eles, maior quantidade e diversidade de normas se fazem necessárias para o equilíbrio de tais interesses”.

Justamente porque a produção, circulação, o consumo de bens e a prestação de serviços precisariam, para se desenvolver, de uma normatização mínima, a ciência jurídica teve de

²⁰ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p.4.

²¹ NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao direito econômico*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 28.

²² *Ibid.*, p. 29.

efetivar a regulação econômica pública, a fim de harmonizar o desenvolvimento da Nação, estruturando a forma e a organização da intervenção do Estado na economia, isto é, demonstrando, portanto, o direito econômico como fruto de uma evolução socioeconômica, conforme defende Gilmar Mendes²³.

Muito embora, desde 1934 as constituições brasileiras tenham feito menção à regulação da economia, foi com a atual Constituição Federal que o status de constituição econômica foi inserido no texto constitucional, estabelecendo normas e princípios voltados para a implementação jurídica de uma política econômica de Estado, isto é, efetivando uma postura mais harmoniosa e equânime entre os cidadãos, como instrumento de aplicação do bem coletivo e da dignidade da pessoa humana.

Esse ramo do direito desenvolve o que se denomina como ordem econômica, o qual significa, *latu sensu*, o conjunto de elementos compatíveis entre si, ordenadores da vida econômica de um Estado, direcionados à garantia da vida digna de acordo com os ditames de uma justiça social, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 170²⁴.

O fim que se pretende a ordem econômica não é facilmente alcançado pelas sociedades contemporâneas diante do grande avanço no processo de um capitalismo individualista. Fez-se a necessidade, pois, de um plano de distribuição de riquezas, isto é, um instrumento de política econômica, o qual foi exercido por meio das normas sociais e econômicas, para alcançar a viabilização da existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, que são objetivos de índole coletiva.

O sistema adotado pela Constituição de 1988 foi, de fato, o capitalista, desenvolvido pelo liberalismo econômico, permitindo ao particular a liberdade de iniciativa, já conquistada desde o Estado liberal, porém com a cautela de atribuir maior importância à valorização do trabalho humano, constituindo fundamento da ordem econômica, mas também da República Federativa do Brasil, o que esclarece seu nítido caráter social.

Nesse sentido, José Afonso da Silva²⁵:

Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de

²³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1354.

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 720.

valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) [...].

Observa-se, portanto, que a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano são os fundamentos norteadores da ordem econômica, e por isso, requerem uma interpretação e aplicação coordenadas, harmoniosas, para que a finalidade de uma existência digna seja alcançada, através da instrumentalização dos princípios trazidos pelo próprio texto constitucional.

É acerca dessa concatenação de fundamentos que Tupinambá Miguel de Castro do Nascimento²⁶ defende a ausência de sobreposição ou preeminência de um postulado sobre o outro:

A ideia extraída da Constituição é que os dois fundamentos atuam coordenadamente entre eles. Daí, cada um se relativizar diante do outro, nenhum sendo absoluto. São ideias e compreensões que se interpenetram, axiologicamente entrelaçadas. O próprio texto constitucional é suficientemente claro a respeito. O artigo 1º, inciso IV, indica, como um dos fundamentos da República, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Sem enfatizar este ou aquele, o entendimento que afasta qualquer exclusividade ou maior relevância de qualquer dos fundamentos, está em conformidade constitucional. Deve-se, por isso, interpretar estes dois fundamentos da forma como regrava a Constituição de 1946, no artigo 145: “conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”. A atuação dos dois espeques se dá por coordenação, harmonia, atendida a finalidade [...].

Pautado em um ideal de justiça social, a ordem econômica objetiva propiciar a distribuição de benefícios gerados pelo sistema capitalista, corroborando outro objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que é a redução das desigualdades regionais e sociais, conforme previsão no art. 3º, III da CRFB/88²⁷.

Observados os fundamentos da ordem econômica, visa-se “assegurar o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização estatal, salvo nos casos expressamente previstos em lei”, conforme defende Luiz Regis Prado²⁸. Autonomia, liberdade, isonomia, confiança, propriedade privada, celebração de contratos, entre outros, fazem parte do cenário proposto pela autonomia do direito privado, o que ratifica a não interferência do Estado na atividade econômica, porque muito embora seja legitimado pela Constituição a atuar em determinados casos, tem atuação limitada nos termos da própria Carta Magna.

²⁶ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel de Castro. *Comentários à Constituição Federal – ordem econômica e financeira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.19.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁸ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 38.

Esse princípio da livre iniciativa trazido pelo texto constitucional possui concepção ampla, podendo ser interpretado como sendo liberdade de comércio e indústria e, também, a liberdade de concorrência. Nas palavras de Prado²⁹, “[...] o Estado visa a tornar efetiva a permissão que ele próprio assegura a todos e, ao mesmo tempo, auferir os benefícios que espera advenham dessa livre disputa.”

A atuação do Estado para organizar e racionalizar a vida econômica em geral, impondo condicionantes à atividade econômica, consagra desde a época do fenômeno atualmente mais conhecido como publicização do direito privado, o qual se traduz na inserção de normas de ordem pública nos diplomas que tipicamente ostentam a qualidade de direito privado, como a de livre mercado. Este dirigismo estatal se justifica como forma de garantia de exercício das liberdades entre os privados, em busca de uma isonomia substancial, preservando-se dessa forma, a paridade na manifestação de vontade e evitando-se a opressão pelo mais forte.

Nas palavras de Luiz Regis Prado³⁰ fica evidente compreender que o poderio econômico é uma necessidade do livre mercado, e que os detentores desse poder são naturalmente desiguais, e justamente em razão dessa desigualdade que o direito tem como função disciplinar o seu exercício, visando reprimir modalidades de iniciativa que ameaçam ou possam ameaçar a livre concorrência e desencadeie um aumento arbitrário nos lucros.

Desse modo, esses dois fundamentos da ordem econômica – valorização do trabalho humano e a livre iniciativa – constituem apenas o ponto de partida de regulação estatal para que se atinja o fim social. Há a necessidade de instrumentalização, fazendo com que o escopo pretendido seja alcançado com êxito a partir dessa premissa.

O constituinte, então, estatuiu que essa instrumentalização fosse realizada através dos princípios norteadores elencados no capítulo I da ordem econômica e financeira na Constituição Federal, os quais correspondem a um padrão a qual se deve observar. São princípios da ordem econômica a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; além dos outros espalhados pelo texto constitucional, conforme dispõe o texto do artigo 170 da CRFB³¹.

²⁹ Ibid., p. 39.

³⁰ Ibid.

³¹ BRASIL, op. cit., nota 2.

É possível observar claramente que a análise dos incisos II e III desse artigo da Constituição translada a noção de desenvolvimento sustentável, em que fomenta um crescimento econômico por meio do princípio da propriedade privada, a qual se funda num modo de produção capitalista e é consectário da livre iniciativa, sem deixar de observar a preservação ambiental e a equidade social, os quais traduz de forma simplória o princípio da função social da propriedade, que veio com a finalidade de coibir na utilização da propriedade em prejuízo do coletivo.

É o que sustenta Eros Grau³²:

[...] a admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

Esses princípios somados, atuando de forma harmônica, visam, através da indissociável relação entre a ciência jurídica e econômica, a regulação pública econômica ao orientar a atividade produtiva pelo particular, limitar a ação estatal na economia, de forma a impedir práticas de mercado abusivas que alterem os mecanismos comerciais e os impeçam de atuar como reguladores de mercado, além de impor controle ao poder econômico desenfreado da livre iniciativa, a qual dispõe-se a qualquer custo dos recursos emanados pelo meio ambiente como forma de crescimento e evolução econômica.

1.2. O desenvolvimento da tutela ambiental a partir do plano internacional: um naufrágio, o Clube de Roma e a Convenção de Estocolmo de 1972

Foram necessárias catástrofes ambientais, acarretadas pelo descaso humano e por uma busca desenfreada pelo desenvolvimento industrial e tecnológico, capazes de causarem intensa poluição ambiental, para chamar atenção em relação a necessidade de proteção ao meio ambiente.

³² GRAU apud THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 818.

Como os acidentes responsáveis por esses desastres foram se tornando mais comuns, no final dos anos 60, países industrializados, observando os últimos acontecimentos, tiveram uma percepção do impacto negativo de seus avanços tecnológicos, trazidos pela Revolução Industrial e aprimorados pelo desenvolvimento econômico necessário.

Toda sociedade necessita primordialmente de energia para sobrevivência humana. O óleo e o carvão são as principais matérias-primas capazes de gerarem energia, e conseqüentemente os causadores iniciais de tantos desastres ambientais. O fato é que um consumo exponencial e um crescimento populacional ameaçaram o clima da Terra, assim como os sistemas de suporte à vida, reforçando desigualdades sociais e econômicas.

Com o objetivo de amenizar os impactos negativos trazidos à tona e com uma enorme preocupação com o futuro da humanidade e do planeta a longo prazo, duas grandes mentes se uniram para analisar o que chamavam de “situação difícil da humanidade”. Aurelio Peccei³³ e Alexander King³⁴ reuniram-se e convocaram uma reunião entre cientistas, físicos, industriais e políticos na cidade de Roma.

O choque ocasionado no equilíbrio dos ecossistemas do planeta e uma possível escassez futura de recursos não renováveis foram motivos de estudos por Aurelio e Alexandre, e deram origem ao Clube de Roma, cujo principal objetivo era combater as múltiplas crises enfrentadas pela humanidade, por meio de soluções abrangentes para os mais complexos desafios ambientais do mundo. Além disso, eles também tinham o objetivo de desenvolver uma consciência nos líderes mundiais e naqueles que eram responsáveis pela tomada de decisões.

Como bem considera Fábio Nusdeo³⁵:

O Clube de Roma foi uma espécie de instituto acadêmico informal, o qual consistia em encontros periódicos para troca de ideias sobre as perspectivas da humanidade levadas a efeito por uma elite de pensadores universitários, dirigentes de grandes empresas transnacionais, funcionários de alto escalão de entidades internacionais e especialistas convidados.

Com o clube já criado, o primeiro grande encontro ocorreu em 1970 e se utilizou de recursos tecnológicos de computação para estudar os problemas complexos que preocupavam o grupo e resultavam em um crescimento exponencial desenfreado. Através da análise de cinco fatores básicos: população, produção agrícola, esgotamento de recursos não renováveis,

³³CLUBOFROME. *The Limits to Growth*. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20070929060956/http://www.clubofrome.at/peccei/index.html>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

³⁴ Ibid.

³⁵ NUSDEO, op. cit., p. 27.

produção industrial e poluição, observou-se os motivos que limitarem o crescimento desse planeta.

Diante da necessidade de mudança daquele trágico cenário, o clube desenvolveu seu primeiro grande relatório em 1972, *The Limits to Growth*, traduzido como limites do crescimento, fato que o levou à evidência mundial. Esse relatório, que trabalhou sistemas de simulação de interação do homem com o meio ambiente, nas facetas de um aumento populacional e um possível esgotamento de recursos naturais, chegou a conclusão de que eram necessárias mudanças radicais para reequilibrarem o ecossistema, senão ocorreria um esgotamento de recursos naturais em menos de 100 anos, o que acarretaria uma incontrolável morte da população.

Nusdeo³⁶ corrobora ao afirmar que o título do relatório traduz a ideia de que deve haver “limites ao crescimento econômico, imposto pelo suprimento dos próprios recursos naturais, das chamadas dádivas da natureza, elas também escassas e suscetíveis de serem acatadas pela atividade do homem”.

Dessa forma, trouxe como proposta a imediata adoção de uma política mundial de contenção do crescimento, visando um estado de equilíbrio o mais rápido possível. Com a finalidade de provocar discussões ambientais e questionamentos acerca do atual modelo econômico e de sua exploração, adotou-se uma política de crescimento zero, para que países subdesenvolvidos não fossem condenados permanentemente ao subdesenvolvimento, levando a um declínio repentino e incontrolável na população e na capacidade industrial; almejando-se uma melhora ambiental, bem como social.

Em razão desse alerta mundial sobre as causas e consequências devastadoras da interação entre os sistemas humanos e a saúde do planeta Terra, emitido após a publicação dos estudos trazidos no relatório “Limites do Crescimento”, surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável.

Ao passo que nascia a ideia da criação de um clube a fim de conscientizar e transformar a maneira como era visto e tratado o meio ambiente, ocorriam tragédias que ultrapassavam o solo terrestre, e eclodiam no mar, acarretando naufrágios capazes de gerar intensa poluição ambiental no habitat aquático.

O mar, que naquela época, era o principal instrumento de desenvolvimento dos homens, como sendo o centro do comércio internacional, também contribuiu para o aumento dos problemas ambientais que estavam causando, pouco a pouco, o colapso vislumbrado pelos

³⁶ Ibid.

estudos realizados. O meio ambiente marinho, em razão de uma extensa frota de navios, estava sendo poluído por óleos em acidentes que envolviam petroleiros. Nesse quadro é preciso destacar que a grande virada na compreensão jurídico-ambiental da poluição marítima foi o naufrágio do petroleiro *Torrey Canyon*³⁷ em 1967. Carregando toneladas de petróleo para transporte, além de estar abastecido pelo mesmo combustível, o comandante encalhou o navio ao navegar sobre águas pouco profundas, ocasionando a descarga de toneladas de petróleo, que se espalhou por toda a superfície marítima. Uma verdadeira catástrofe ambiental internacional. Tal acidente colocou toda a humanidade diante de um fenômeno completamente novo: o que antes se buscava a solução de problemas marítimos, passou-se a se preocupar com a maneira de enfrentar a poluição causada pelo escoamento de óleo.

No entanto, esse não foi o único desastre ambiental que o meio ambiente aquático sofreu. Posteriormente, outros naufrágios aconteceram e superaram os danos causados pelo acidente de *Torrey*.

É a partir de tantos acidentes ambientais, que surgiu a história da legislação, haja vista que a busca pelo equilíbrio entre os interesses conflitantes das partes envolvidas foi mola propulsora para a regulamentação. Esses novos acontecimentos, além de gerarem grande impacto ao meio ambiente, também mostraram a deficiência dos contornos jurídicos para resolvê-los.

Havia um vazio jurídico no sentido de apurar a responsabilização pelo dano ambiental causado, uma vez que não era possível apontar, ainda, naquela época, com clareza um responsável. Além disso, não se sabia quais eram os meios eficazes para levá-lo à juízo, tampouco qual seria a jurisdição competente para eventual julgamento, haja vista envolver diversos diretos tutelados.

Mas, além do desequilíbrio ecológico causado diretamente ao ecossistema, a poluição ambiental pode ter contornos econômicos imediatos na vida de quem vive e sobrevive do meio.

Por isso, já estabelecido o entendimento de que a natureza e a sociedade estão diretamente relacionadas e são indissociáveis, a humanidade se viu obrigada a repensar com mais seriedade e rapidez em como determinar regras de proteção ambiental, que trabalhassem os crescimentos populacional e econômicos a nível mundial.

Com isso, diante da repercussão alarmista dos estudos realizados e do cenário crítico de degradação ambiental, nesse mesmo ano de 1972 houve o primeiro grande encontro

³⁷ HECK, Mariana. A ação normativa da organização marítima internacional e seus instrumentos em face da poluição marítima por óleo causada por navios. *Revista de direito internacional*, Brasília: UNICEUB, V. 9, nº 3, 2012.

internacional, na Suécia, para discutir o enfrentamento dos problemas ambientais, reunindo mais de cem países e centenas de instituições governamentais e não governamentais, que ficou conhecido como Conferência de Estocolmo.

Também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Homem e o Meio Ambiente, esta, liderada pela ONU, fez emergir uma grande e importante visão de ecopolítica internacional, uma vez que teve como narrativa o trabalho em melhorar as relações do homem com o meio ambiente, abrindo espaço para o possível equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a redução da degradação ambiental.

Preocupados com o futuro do planeta, e com o objetivo de amenizar a problemática: homem *versus* natureza, fruto de atitudes e pensamentos de inesgotabilidade dos recursos naturais, bem como da busca incansável pela base econômica calcada na industrialização, a Conferência tentou estabelecer metas que freassem os efeitos nocivos ao meio ambiente.

Porém, ainda sobre esse prisma de avanço tecnológico, acúmulo de riquezas e degradação ambiental, durante a Conferência surgiram divergências entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, haja vistas que aqueles defendiam a redução imediata do ritmo da industrialização em prol do meio ambiente, trazendo uma ideia de desenvolvimento zero, ao passo que estes se insurgiram contra a diminuição do ritmo de produção, sob o argumento de que tal atitude limitaria a sua capacidade de enriquecer e garantir qualidade de vida à sua população, defendendo um desenvolvimento a qualquer custo.

Sem um acordo concreto que estabelecesse metas eficazes a serem cumpridas, mas com o objetivo de fazer cessar as questões controvertidas discutidas durante a reunião, foram votados sete pontos referentes à responsabilização e comportamentos ideais de preservação ambiental, que consagraram a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, atualmente reputada como Declaração de Estocolmo.

Conhecida como a bíblia dos ambientalistas, a Declaração de Estocolmo trouxe normas para guiar ações referentes ao meio ambiente, além de instituir o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, que é a primeira agência ambiental global catalisadora e coordenadora de atividades protetivas ao meio ambiente.

É de se notar que foi a partir da constatação do homem como o meio, isto é, de como as suas ações direcionadas ao meio ambiente voltam para si em tempo hábil, esta declaração ganhou contornos norteadores para relação do homem com o meio ambiente.

Trabalhada em responsabilidades e comportamentos, a Declaração de Estocolmo³⁸ proclamou, não só que o homem é responsável pelo meio ambiente, o qual lhe oferece toda forma de sustento material e evolução humana, mas também que o poder de transformá-lo é eficiente para o estabelecimento de um equilíbrio entre o natural e o artificial, pautando-se também na ideia de saber usufruir de seus recursos.

Expôs a dificuldade que os países em desenvolvimento têm de prevenir e evitar ações antrópicas ao ecossistema, justamente por desejarem um desenvolvimento a qualquer custo, mas estabeleceu recomendações no sentido de amenizar as discrepâncias sociais sem deixar de observar as questões ambientais. E assim, solicitou auxílio dos países industrializados para que buscassem diminuir as diferenças sociais existentes entre eles e os em desenvolvimento, e que através dessa redução, diminuísse também os problemas ambientais relacionados a elevada industrialização e ao desenvolvimento tecnológico.

Embora tenha ficado claro na reunião, através dos estudos realizados, que o crescimento populacional, por si só, causa problemas ambientais, é necessário criar medidas para evitar, ou até diminuir tais problemas, de forma que o homem passe a prestar atenção em seu comportamento. As suas ações para com o meio ambiente podem ganhar relevância construtiva e destrutiva. Ao passo que é possível transformar e manter um equilíbrio entre os seres vivos, é perfeitamente possível que a indiferença e ignorância humana cause efeitos danosos irreversíveis à condição de vida sadia.

Por fim, a declaração estabelece que a responsabilidade pelas mudanças com o escopo de manter o meio ambiente saudável é de todos, em esforço comum. Ou seja, cabe aos três Poderes do Estado a criação de leis e normas de preservação e melhoramento do meio ambiente, contudo, cabe a todos os cidadãos fiscalizar o exercício dessas normas protetivas.

Diante disso, fica evidente que foi a Declaração de Estocolmo o primeiro documento internacional que reconheceu um direito humano ao meio ambiente, pautado em um ideal de dignidade, abrindo portas para que outras conferências, como a de Kyoto e Rio 92 trabalhassem em prol do mesmo ideal protecionista.

Além disso, a partir de toda a ideologia preconizada, se desenvolveu a ideia de política nacional do meio ambiente, normatizada pela Lei nº 6.938/81³⁹, com o objetivo de harmonizar e integrar as políticas públicas do meio ambiente frente aos entes federados, tornando uma

³⁸ SUÉCIA. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*, de 16 de julho de 1972. Disponível em: < http://apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

atuação mais eficaz e efetiva, visto que embora a Constituição Federal⁴⁰ já estabelecesse em seus arts. 23 e 255 a competência comum aos entes da federação a proteção do meio ambiente, a atuação costumava ocorrer de forma individualizada, quando ocorria.

O propósito dessa política nacional ambiental era justamente assegurar a preservação, melhorias e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida humana atual e de futura.

É nessa linha de raciocínio que afirma Luís Paulo Sirvinskaskas⁴¹:

a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo tornar efetivo o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio matriz contido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal. E por meio ambiente ecologicamente equilibrado se entende a qualidade ambiental propícia à vida das presentes e das futuras gerações.

Dessa forma, foi com o advento dessa lei que se regulou no Brasil a semente do que hoje trabalha-se como desenvolvimento sustentável, desenvolvimentos pelo Clube de Roma com o documentário Limites do Crescimento, compatibilizando o inevitável desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental. Isto é, trouxe à baila uma utilização racional dos recursos ambientais irracionalmente degradados com essa normatização, assegurando, portanto, interesses de segurança nacional e a proteção da dignidade da pessoa humana.

1.3. A tutela penal do meio ambiente como espaço inerente ao Direito Penal Econômico e seu tratamento na legislação brasileira

É certo que a tutela penal do meio ambiente está inserida dentro do direito penal econômico como um subsistema do direito penal, e como os conceitos de natureza e sociedade são estreitamente ligados entre si, além de serem indissociáveis, trazem a obrigação à toda coletividade em repensar nas atuais circunstâncias que a economia e o crescimento econômico vêm impactando, com um ideário de responsabilização diante de conduta contrária que cause aumento nos problemas socioambientais, provocados pela vontade de assegurar a continuidade do desenvolvimento econômico.

⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁴¹ SIRVINSKAS apud AMBITO JURÍDICO. *Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a lei nº 6.938/90*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aspectos-gerais-da-politica-nacional-do-meio-ambiente-comentarios-sobre-a-lei-n-6-938-81/#_ftnref4>. Acesso em :18 mai. 2020

E como “ramo do direito penal, com relativa autonomia, estuda, regula e aplica os dispositivos legais contra a ordem econômica”, conforme sustenta Cipriani⁴², também no que for concernente ao meio ambiente, que é um dos seus sub-ramos.

Diante disso, o direito penal econômico pode ser conceituado como um conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem socioeconômica, o qual pode trabalhar sobre diversos assuntos, a depender da conveniência da época em que se encontra tutelar.

Com o eminente colapso ambiental sofrido há décadas e ante a mensagem trazida pela Constituição Econômica voltada para harmonização e aplicabilidade dos princípios elencados no art. 170 da CRFB⁴³, entendeu-se que o desenvolvimento econômico é essencial, mas observando regras de sustentabilidade, proteção do meio ambiente, com equidade social e observando a legislação trabalhista, para que dessa forma, ocorra o desejável desenvolvimento sustentável, o qual é o *prima-princípio* do direito ambiental.

A ideia é harmonizar o desenvolvimento, ligado à ideia de crescimento econômico, mas utilizando os recursos naturais de forma mais equilibrada, para então se observar um desenvolvimento sustentável, e conseqüentemente a finalidade do direito penal econômico, que nada mais é do que a proteção da atividade econômica presente e desenvolvida num ideal de autonomia privada e livre mercado.

A proteção da economia, portanto, engloba todo o seu conjunto. É nesse sentido que Luiz Regis Prado⁴⁴ sustenta:

A questão ambiental emerge, portanto, no terreno político-econômico e da própria concepção de vida do homem sobre a terra. Destarte, toda política ambiental deve procurar equilibrar e compatibilizar as necessidades da industrialização e desenvolvimento com as de proteção, restauração e melhora do ambiente.

A utilização racional e equilibrada de recursos naturais permite alcançar-se o propósito de desenvolvimento sustentável qualitativo, isto é, aquele que possibilita a elevação do bem estar social, sem prejudicar a qualidade de vida dos seres humanos, o que não vem ocorrendo no caso específico do Brasil, haja vista que tem sido crescente a distinção entre desenvolvimento econômico e qualidade de vida.

⁴² CIPRIANI apud MASI, Carlo Velho. *Direito Penal econômico: do que estamos falando?* Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/direito-penal-economico-do-que-estamos-falando/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁴³ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁴⁴ PRADO, op. cit., 2019, p. 13

Em outras palavras, os impactos ambientais possuem estreita relação com o desenvolvimento das atividades econômicas, razão pela qual aproximou-se os ramos do direito – econômico, ambiental e penal – a fim de obter um correto avanço econômico, social e ecológico, uma vez que a defesa do meio ambiente é um princípio da ordem econômica, o qual determina a indicação constitucional da necessidade de harmonização do crescimento econômico, da equidade social e da preservação ambiental.

Fábio Nusdeo⁴⁵ esclarece sobre essa crescente distinção:

[...] Onde intersectam as áreas de economia e ecologia, fazendo com que as condições do meio ambiente se degradem em virtude do saque sobre ele levado a efeito pela atividade do sistema econômico. Assim, o ar, a água, a paisagem, os recursos naturais, as ondas sonoras, tudo enfim o que compõe o *habitat* natural do homem passa a apresentar uma queda no padrão dos serviços que prestam ao mesmo homem.

Sobre a necessidade de um imperativo de solidariedade e sobrevivência, e por ser a “tutela jurídica uma exigência mundialmente reconhecida”, nas palavras de Luiz Regis Prado⁴⁶, já na Declaração de Estocolmo⁴⁷, em 1970, ficou estabelecido, no princípio 13 que para conseguir uso mais racional dos recursos naturais, é necessário que os estados federados adotem um enfoque mais integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, compatibilizando o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, ponto de partida para nova etapa na trajetória da tutela jurídica econômica-penal-ambiental.

Na busca desse equilíbrio entre a livre iniciativa e o cumprimento da função socioambiental pelos agentes econômico, inclusive com instrumentos de implementação de um desenvolvimento sustentável, o Supremo Tribunal Federal⁴⁸ sustenta que:

[...] a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 1 70, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

⁴⁵ NESDEO apud Ibid.

⁴⁶ PRADO, op. cit., 2019, p. 14.

⁴⁷ SUÉCIA, op. cit., nota 26.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.540*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Reconhecendo o meio ambiente como de interesse difuso que é, a Constituição Federal com relação ao meio ambiente estabeleceu competência concorrente e comum aos entes da federação, permitindo assim a todos legislarem sobre a proteção do meio ambiente e também a atuação conjunta deles para a prática de determinados atos sem que um venha macular a competência do outro, conforme arts. 24, VI e 23, VI e VII da CRFB⁴⁹.

Diante desse comando constitucional e conforme o princípio da obrigatoriedade de atuação estatal é dever do Poder Público defender e proteger o meio ambiente, de igual maneira tem a coletividade, conforme o princípio da participação coletiva. Além disso, a Constituição garante uma equidade intergeracional, permitindo que a qualidade ambiental se mantenha em dia para as presentes e também para as futuras gerações.

Por isso, para assegurar a efetividade de um meio ambiente equilibrado, o art. 225, CRFB⁵⁰, em seus parágrafos estabeleceu alguns deveres a serem incumbidos ao Poder Público, além de determinar a quem explorar recursos naturais, e a obrigação de repará-los.

Especificamente em seu parágrafo 3º traz a hipótese da tríplice responsabilização, isto é, a responsabilização do poluidor, pessoa física ou jurídica nas esferas penal, administrativa e cível, ao mesmo tempo, sem que isso possa configurar *bis in idem*.

Foi consagrado como direito fundamental pela Constituição da República⁵¹ nos artigos 5º, LXXIII e 23, VI o meio ambiente ecologicamente equilibrado e consubstanciado num ideal de solidariedade entre o poder público e a coletividade, sob a possibilidade de imputação de sanção administrativa, civil e penal.

Percebe-se, entretanto, que a relação do injusto penal e o administrativo é intensa em sede ambiental, principalmente porque a tutela penal, em maioria necessita da norma administrativa para ser aplicada, em razões inerentes ao objeto meio ambiente.

Luiz Regis Prado aduz nesse sentido:

Nesse contexto de inter-relacionamento normativo, a tutela penal se apresenta em grande parte relativamente dependente da norma administrativa, em razão da peculiar estrutura do objeto e da própria unidade e coerência que regem o ordenamento jurídico.

O papel da Administração Pública na tutela do meio ambiente pode ser vislumbrado em diversas maneiras, seja através de sua função normativa, seja na função de controle e até mesmo

⁴⁹ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ Ibid.

na função de fiscalização. Fato que permite destacar o caráter subsidiário e acessório do direito penal ambiental, de forma que não é dever unicamente do direito penal a tutela do meio ambiente.

“Decorrente de razões político-criminais de eficácia, pois é tão complexa e normatizada a orbe ambiental que a lei penal só será aplicável se operar com apoio de leis e regulamentos administrativos [...]”⁵²

Traz-se à voga, a partir da análise da contextualização no injusto jurídico-penal e o injusto jurídico-administrativo, que o primeiro é relativamente dependente do segundo, o que se permite enxergar conceitos de normas administrativas inseridos nas normas penais do ambiente.

No entanto, a função compartilhada da proteção de bens jurídicos ambientais entre o direito penal e o administrativo abrange não só a técnica legislativa da complementação normativa de uma lei penal em branco, como também a função nobre de estabelecer ilícitos administrativos:

[...] A regulação jurídico-penal de certos setores, como por exemplo, ambiente, economia popular, consumidor, altamente condicionados por fatores histórico-sociais, que exigem uma atividade normativa constante e variável, costuma ser realizada através da técnica legislativa denominada “norma penal em branco”.⁵³

A partir do comando constitucional do art. 225, §3º da CRFB⁵⁴, a regulamentação da norma constitucional se deu através da Lei nº 9.605⁵⁵, editada em 12 de fevereiro de 1998, a qual recebeu o nome de lei de crimes ambientais, fazendo previsões legais referente à tutela penal ambiental, conforme seu nome sugere, mas também à sanções administrativas, que precisaram ser regulamentadas pelo Decreto nº 6.514⁵⁶ de 2008, em tipos penais administrativos de incidência federal, caracterizando-se, portanto, como norma de natureza híbrida.

Para Prado⁵⁷, “[...] o legislador de 1988 é pródigo em se utilizar de conceitos amplos e indeterminados, permeados por cláusulas valorativas e, frequentemente, vazados em normas penais em branco, com excessiva dependência administrativa”. Em sua visão, essa

⁵² RODRIGUEZ RAMOS apud PRADO, op. cit., 2019, p. 41.

⁵³ Ibid., p. 35.

⁵⁴ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁵⁵ BRASIL. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁵⁶ BRASIL. *Decreto nº 6.514*, de 22 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁵⁷ PRADO, op. cit., 2019, p. 118.

interceptação de normas pode prejudicar a norma penal que veio para especializar o injusto, no sentido de entoar uma “função simbólica penal-negativa”⁵⁸, de ausência de punibilidade.

Como trata-se de uma lei especial, as regras contidas na Lei nº 9.605/98 prevalecem sobre as normas gerais dispostas no Código Penal – Decreto Lei nº 2.848⁵⁹ de 7 de dezembro de 1940, de acordo com o princípio da especialidade, que rege todo e qualquer ordenamento jurídico. Muito embora parte da doutrina sustente que a melhor opção seria utilização de um modelo legislativo unitário, isto é, com a reunião desses crimes ambientais no Código Penal, como bens jurídicos autônomos que são, conforme defende Regis Prado⁶⁰, “o posicionamento acima tracejado – critério unitário – permite obter maior unidade e harmonia, além de superior coordenação, facilitando em muito o conhecimento e a interpretação dos elementos que compõe a tipologia penal do ambiente.”

Ademais, essa lei ambiental inovou dentre as outras leis trazendo consigo a responsabilidade penal na pessoa jurídica, rompendo com a máxima “*societas delinquere non potest*”. Essa inovação teve guarida nos sistemas norte-americano e francês, os quais adotam a responsabilização penal da pessoa jurídica, e sofreu pressão, o legislador, para a sua criação, em razão dos muitos atentados contra o meio ambiente causados por sociedades empresárias multinacionais.

Luiz Regis Prado⁶¹ sustenta a inconstitucionalidade desse dispositivo sob o argumento de que ao ser regulamentada pelo legislador infraconstitucional brasileiro, diferente de como aconteceu nos modelos americano e francês, a responsabilização não veio integrada de qualquer norma que a torna-se compatível com o atual e adotado sistema de responsabilização penal previsto no art. 29 do Código Penal⁶², diante da ausência de harmonização entre essas responsabilidades. Para ele essa norma é um exemplo de responsabilidade penal por fato de outro ou puramente objetiva⁶³.

Em outras palavras, para Prado e tantos outros autores como Pierangelli, Zafaroni, Ariel Dotti, Tourinho Filho e Delmanto, a responsabilização das pessoas jurídicas não é possível, justamente por ser incompatível com teoria do crime adotada no Brasil, em razão das

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁶⁰ PRADO, op. cit., 2019, p. 31.

⁶¹ Ibid., p. 121.

⁶² BRASIL, op. cit. nota 51.

⁶³ Responsabilidade penal objetiva, como o próprio nome já diz, é aquela que atribui ao agente uma responsabilização pelo resultado independentemente da aferição de culpa ou dolo, apenas em razão de uma conduta que gera um resultado diante de um nexo causal; contrariando a regida pelo Código Penal brasileiro, que é fundada na culpabilidade do agente.

peças jurídicas serem abstrações desprovidas de consciência e vontade, requisitos previstos na conduta do tipo penal, para a configuração do crime, além de não agirem com culpabilidade.

Luiz Flavio Gomes sustentava que “são desprovidas de consciência, vontade e finalidade e, portanto, não podem praticar condutas tipicamente humanas, como as condutas criminosas.”⁶⁴ Para ele, “é inútil a aplicação de pena às pessoas jurídicas. As penas têm por finalidades prevenir crimes e reeducar o infrator (prevenção geral e especial, positiva e negativa), impossíveis de serem alcançadas em relação às pessoas jurídicas, que são entes fictícios, incapazes de assimilar tais efeitos da sanção penal.”⁶⁵

Além desse posicionamento contrário à responsabilização das pessoas jurídicas pelo ordenamento jurídico brasileiro, há também quem defenda essa não incidência sob outro argumento, segundo o qual se baseia em uma interpretação restritiva do §3º do art. 225 da CRFB, no sentido de que quando o legislador menciona a responsabilidade das pessoas jurídicas, essa responsabilidade seria no âmbito administrativo, perspectiva essa que não vigou pela doutrina, sendo apenas defendida por Cezar Roberto Bitencourt e Miguel Reale.

A jurisprudência ao se debruçar no tema, começou a fixar entendimento a favor da responsabilização da pessoa jurídica em crimes ambientais, porém, desde que em conjunto com seu dirigente, devendo, portanto, identificar a pessoa física que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participou do evento delituoso.

Contudo, a jurisprudência brasileira evoluiu seu entendimento firmando-se claramente no sentido de defender a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais de forma independente, inclusive, da responsabilização da pessoa física, conforme sustenta outra corrente da doutrina:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente

⁶⁴ GOMES, Luiz Flávio. Meio Ambiente. Lei 9.605, 12.02.1998. In: _____; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: RT, 2009, p. 691

⁶⁵ *Ibid.*, p. 692.

às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. [...] ⁶⁶

A razão de ser dessa inovação da forma de responsabilização e também desses precedentes no sentido da lei tem base em um direito penal imediato, diante das consequências constantes que as atividades dessas grandes empresas vêm causando ou, muitas vezes, acrescendo ao meio ambiente.

Em vista disso, tem se sustado que os atentados contra o meio ambiente perpetrados por empresas multinacionais possuem estrutura similar aos ataques contra os direitos humanos. Houve uma marcha à criação de um direito penal internacional do meio ambiente, que resultou na criação da Resolução nº 14 ⁶⁷ de 11 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, a qual reconheceu como violação aos direitos humanos o homicídio de 19 pessoas, ocasionados pelo crime ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais.

⁶⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 548181*. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

⁶⁷BRASIL. *Resolução nº 14 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos*, de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

2. A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

Diante da extrema importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever solidário entre o poder público e a coletividade, inclina-se a trabalhar por uma proteção ambiental de forma globalizada, e não de cunho apenas nacionalizado.

A globalização desse dever coletivo tomou amplitude porque se verificou que os atentados contra o meio ambiente possuem estrutura similar aos ataques contra direitos humanos, necessitando, portanto, de uma tutela normativa mais eficaz comparada a atual existente no âmbito nacional, principalmente decorrente da atuação desenfreada e imprudente de pessoas jurídicas multinacionais, as quais conseguiram enfraquecer os controles estatais sem que isso atingisse sua capacidade econômica.

O direito internacional, por ter um caráter multidisciplinar⁶⁸, em decorrência da sua construção histórica, busca a criação de novas regras internas e internacionais para regulação dessas condutas violadoras da harmonia internacional. Ou seja, a internacionalização de um crime consequentemente faz que seja observada internacionalmente, também, a sua prevenção e repressão.

Adán Nieto Martín⁶⁹ sustenta que:

Da mesma forma que a sanção à violação dos direitos humanos não pode depender da vontade ou da eficácia do sistema jurídico de um país, os atentados mais graves contra o meio ambiente deixaram de ser um assunto nacional para converterem-se em uma matéria de governança global.

É justamente em decorrência a essa identidade estrutural entre os atentados, que se deu início ao movimento de criação de um direito penal internacional do meio ambiente, o qual tem como finalidade harmonizar os problemas de aplicabilidade da lei penal, principalmente no âmbito de responsabilização criminal de pessoas jurídicas. Em outras palavras, o Direito Penal Internacional, que “é fruto da convergência entre a necessidade da aplicação internacional de regras penais internas e a existência de aspectos penais nas normas internacionais”⁷⁰, traz uma ideia de cooperação internacional, e quem sabe futuramente no fortalecimento de um sistema global de proibição⁷¹ no que tange aos crimes cometidos em detrimento do meio ambiente.

⁶⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p.19.

⁶⁹ MARTÍN, Adán Nieto. Bases para um futuro Direito Penal Internacional do Meio Ambiente. In: OLIVEIRA, Willian Terra de et al. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 359.

⁷⁰ JAPIASSÚ, op.cit., p. 14.

⁷¹ Sistema global de proibição nada mais é do que uma aproximação ou harmonização dos sistemas penais nacionais e supranacionais.

2.1. Os crimes contra a Humanidade como delitos internacionais

Estudos puramente criminológicos ou interdisciplinares já demonstravam preocupação com a questão criminal ambiental. No entanto, tais pesquisas foram desprezadas enquanto a principal preocupação era o desenvolvimento social de muitos países.

É possível observar que a norma penal ecológica é mais avançada e rígida em países desenvolvidos, deslocando, de certa forma, as infrações ambientais para os países subdesenvolvidos, os quais tendem a se sujeitarem a serem considerados “países lixeiros”⁷².

Restou observado que muitos dos atentados ecológicos sofridos tinham como autores empresas multinacionais, as quais colocavam em perigo iminente o meio ambiente e toda a população, sem maiores preocupações, principalmente porque os direitos nacionais que lhes responsabilizariam seriam, de certa forma, impotentes.

Diante de tantas experiências faz-se notório que somente países com um ordenamento jurídico flexível e de baixa eficácia jurídica permitiriam que essas atividades de grandes empresas afetem bruscamente a saúde de um número indeterminado de pessoas. É justamente o que afirma Martín⁷³ ao dizer que “nos delitos contra o meio ambiente existe um importante fator de discriminação.”

Como esses atos lesivos são normalmente praticados sob a lógica do capital, sendo inclusive chamados como crimes dos poderosos⁷⁴, até por constituírem parcela do conceito de crime de colarinho branco, a criminologia verde, também conhecida como *green criminology*, que surgiu nos anos 90 em razão da preocupação com os, cada vez mais comuns, atentados ambientais de larga escala, resultante de um comportamento negligente e criminoso, vem comprovando a usual participação de grandes empresas nesses atentados ambientais.

E em decorrência dessa atuação despreocupada, os danos causados têm sido cada vez mais gravosos ao planeta, justamente porque afetam diretamente o ecossistema prejudicado, mas indiretamente a saúde da população como um todo, deixando, portanto, de ser um problema local, transformando-se em questão de proteção de direitos humanos:

Os casos de atentados ambientais em países de terceiro mundo mostram, efetivamente, que a falta de capacidade técnica ou de meios impede que a administração faça ser cumprida a legislação sobre o meio ambiente. A isso deve se somar a ineficácia

⁷² Ibid., p. 360.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ JUNG, Bruna da Rosa; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. *Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*. Belo Horizonte. n.35. 14f. Mai./Ago. 2018.

posterior da administração de justiça e, ocasionalmente, situações de corrupção generalizada.⁷⁵

Os crimes verdes, isto é, aqueles que afetam o meio ambiente como um todo, foram construídos a partir da evolução socioeconômica, influenciados por relações de poder e classe social.

A noção de dano, segundo a criminologia verde, é a mais ampla possível, ultrapassando a noção de crime sob o intuito de justamente denunciar atos que embora não tipificados causem destruição ambiental em decorrência da busca pelo progresso e prosperidade social. A doutrina engloba não só os crimes ambientais, mas também esses atos degradantes contra o meio ambiente, chamando-os de ecocrimes⁷⁶.

Mas além desse conceito, há o que se chama de ecocídio, que são os crimes verdes de alta gravidade, cujos efeitos são tão catastróficos que configuram legítimo crime contra a humanidade, em que consiste em ataques generalizados contra qualquer população civil, podendo envolver homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência, prisão ou qualquer forma de privação de liberdade física grave, tortura, agressões.

Nas palavras da advogada e ecologista escocesa Polly Higgins⁷⁷, o ecocídio consiste na “deterioração ou perda extensa de um ecossistema de um determinado território, em razão da conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território seja ou venha a ser severamente prejudicado.”

E essa modalidade de crime viola valores como a vida, a integridade emocional, saúde, e a própria felicidade, haja vista que é evidente que todo e qualquer valor resulta da fruição de elementos naturais como a água, o ar, o solo, a fauna e a flora.

Fernanda Ravazzano e Heron José de Santana Gordilho⁷⁸ são enfáticos ao defenderem que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e a sua violação configura grave violação de direitos humanos, portanto, o ecocídio poderia ser considerado uma modalidade de crimes contra a humanidade.

E é exatamente dessa maneira que entendeu o Tribunal Penal Internacional⁷⁹, quando optou por enquadrar o delito de ecocídio como crime contra a humanidade, diante da grave crise ambiental vivida por toda a população mundial, resultando em extinção de espécies,

⁷⁵ Ibid., p. 361.

⁷⁶ JUNG; DAMACENA, op. cit.

⁷⁷ HIGGINS apud RAVAZZANO, Fernanda; GORDILHO, Heron José de Santana. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. *Revista Justiça do Direito*, v. 31, n. 3, p. 688-704, 23 jan. 2018.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT apud Ibid.

acidificação de oceanos, desmatamento massivo e mudanças climáticas por exemplo, passando a considerar esses enormes atentados contra os ciclos vitais como crimes internacionais.

René Ariel Dotti⁸⁰, assim, contempla que “[...] esta é uma modalidade de delinquência ecológica, que viola os valores da vida, integridade emocional, saúde, estética, e da própria felicidade, valores que resultam da fruição dos elementos da natureza (águas, ar, solo, flora, fauna, paisagem).”

Em outras palavras, significa dizer que para que o Tribunal Penal Internacional admita o processamento e julgamento de crime de ecocídio não basta que seja uma mera afirmação de crime contra o meio ambiente; é necessário que a ofensa seja massiva, capaz de gerar graves danos a todo o ecossistema, de forma que assole a própria vida humana, relativamente dependente de todos os elementos naturais.

No entanto, não é de hoje a discussão que paira sobre a doutrina quanto a competência material do Tribunal Penal Internacional, estabelecida no Estatuto de Roma⁸¹, haja vista que o crime de ecocídio não encontra tipicidade no rol dos crimes ali elencados.

Os crimes cuja competência para processamento e julgamento do Tribunal Penal Internacional estão elencados no art. 5º do Estatuto de Roma⁸² e são considerados infrações de enorme severidade, em que as ofensas exceda interesses individuais e assolem a paz social de toda a nação.

Excluídos os outros tipos penais como genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão, há similitude no conceito de ecocídio com os crimes contra a humanidade, os quais, estes, são considerados como ataques generalizados ou sistemáticos contra qualquer população civil, conforme art. 7º do Estatuto de Roma⁸³.

Para Fernanda Ravazzano e Heron Gordilho⁸⁴ o rol extenso de condutas descritas no tipo penal de crimes contra a humanidade demonstra a intenção do legislador de abarcar novas práticas de destruição em massa, que não previstas no Estatuto, principalmente em razão do conceito amplo trazido pela alínea k. Bourdon⁸⁵ corrobora esse entendimento dizendo que “essa disposição tem a sua importância na medida em que ela permitirá ao Tribunal julgar

⁸⁰ DOTTI apud Ibid.

⁸¹ BRASIL. *Estatuto de Roma*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 29 set. 2020

⁸² BRASIL, op. cit., nota 73.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ RAVAZZANO; GORDILHO, op. cit., p. 695.

⁸⁵ BOURDON apud DISSENHA, Rui Carlo. *Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma*. Disponível em: <https://www.academia.edu/33986890/Os_Crimes_Contra_a_Humanidade_e_o_Estatuto_de_Roma?emailworkcard=title>. Acesso em: 29 set. 2020

eventualmente crimes contra a humanidade que não estão previstos no Estatuto, mas que serão suscetíveis de intervir no futuro”.

É necessário reforçar a ideia de que os crimes contra a humanidade, além de deverem constar como conduta descrita no tipo penal, indispensavelmente devem constituir ataques generalizados contra uma população civil, ou seja, pautando-se num critério quantitativo, cuja estratégia tenha sido previamente planejada e organizada. Segundo Bourdon,⁸⁶ “generalizado faz referência ao número de vítimas, enquanto o termo sistemático faz referência a um plano metodológico”.

Japiassú⁸⁷ acrescenta, ainda, que “para a configuração dos crimes contra a humanidade é necessária uma intencionalidade especial, além do próprio dolo, qual seja, a consciência dos autores que participam de um ataque”.

E como parcela da doutrina entende que o ecocídio é um crime de grave violação de direitos humanos, não haveria motivo para se discutir a competência do Tribunal Penal Internacional no julgamento de tais delitos. Além disso, por ser um direito fundamental ter um meio ambiente equilibrado, e a sua grave violação equiparada à violação de direitos humanos, argumenta-se que o ecocídio seria, dessa forma, uma modalidade de crime contra a humanidade, haja vista que é certo que o desequilíbrio no meio ambiente afeta a própria sobrevivência humana.

Mas somado a isso, é essencial que o dano ambiental afete gravemente a integridade física ou a saúde mental da população, sob pena de ser caracterizado a proibida analogia *in malam partem*:

Para que a prática do ecocídio seja considerada um crime contra a humanidade, a acusação deve provar de que conduta praticada foi um ataque generalizado ou sistemático que provocou um dano ambiental o qual, por sua vez, resultou em um grave comprometimento da saúde física ou mental de uma população civil – como por exemplo, o lançamento deliberado de um produto tóxico em um rio que abasteça a população local – caso contrário, estar-se-ia admitindo a analogia *in malam partem*, proibida nos Estados Democráticos de Direito.⁸⁸

Esses argumentos permitem concluir que a adequação típica do ecocídio como crime contra a humanidade se deu por meio de uma interpretação declaratória, e não extensiva para configurar uma analogia camuflada, não havendo motivo pela sua não aceitabilidade pelos

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ RAVAZZANO; GORDILHO, op. cit., p. 696.

⁸⁸ Ibid., p. 698.

países subscritores do Documento, conforme sustentam Heron Gordilho e Fernanda Ravazzano⁸⁹:

Constatado que o ecocídio é um crime contra a humanidade, entende-se que, uma vez preenchidos os requisitos elencados no Estatuto, ou seja, uma conduta dolosa praticada como ataque generalizado ou sistematizado, com o intuito de provocar dano a saúde física ou mental de uma população civil, não há o que se questionar quanto a admissibilidade de tal conduta pelos Estados signatários do Estatuto de Roma.

Zaffanori e Pierangeli⁹⁰ argumentam, ainda, que:

Cremos que há um limite semântico do texto legal, além do qual não se pode estender a punibilidade, pois deixa de ser interpretação para ser analogia. Dentro dos limites da resistência da flexibilidade semântica do texto são possíveis interpretações mais amplas ou mais restritivas da punibilidade, mas não cremos que isso possa ser feito livremente, mas que deve obedecer a certas regras [...].

Diante disso, é perfeitamente possível perceber que o enquadramento do ecocídio no tipo penal do art. 7º do Estatuto de Roma traduz-se em uma verdadeira visão antropocêntrica do direito ambiental, pois para que assim seja reconhecido não basta que a conduta seja capaz de promover a destruição do meio ambiente em si.

Ademais, convém ainda ressaltar que não há no Estatuto de Roma qualquer responsabilização de pessoas jurídicas por crimes cometidos que gerem destruição generalizada ou sistematizada à população civil, mas tão somente de pessoas físicas, o que agrava ainda mais a impunidade de empresas que são responsáveis pela prática de tais delitos.

Se a intenção do Estatuto de Roma foi justamente por fim na impunidade, principalmente, em se tratando de crimes de maior gravidade, perante toda a comunidade internacional, garantindo à todos o direito à justiça e a soberania do Estado, fica evidente para a doutrina a necessidade de alteração nessa carta internacional para prever especificamente o crime de ecocídio, dando maior ênfase ao meio ambiente como um sujeito de direitos, dotado de valor próprio e não como parte do homem, viabilizando a punibilidade – e não mais a impunidade – de ações que representem significativos danos ao ecossistema, independentemente de quem tenha praticado o dano, seja pessoa natural ou até mesmo a jurídica:

[...] o ideal é a aprovação de uma emenda específica prevendo o ecocídio como um crime autônomo, pois quando é enquadrado como um crime contra a humanidade volta-se tão somente para a questão do homem e não do meio ambiente em si, uma

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ ZAFFANORI; PIERANGELI, apud GORDILHO; RAVAZZANO, op. cit.

visão antropocêntrica, pautada no fundamento de que a natureza não possui valor inerente, constituindo-se apenas como um bem à disposição do homem⁹¹.

O sistema jurídico de responsabilidade vicária, que atrela a responsabilidade do empregador por atos de seus empregados, foi trazido do *commom law* e adaptado pelos Tribunais Superiores como uma forma de responsabilidade subsidiária. Essa responsabilização secundária foi atribuída sob o argumento de que as empresas têm condições de evitar o ilícito praticado, eventualmente, por seus funcionários, mesmo sem o domínio da vontade destes, nem lucrando com a conduta danosa.

Porém, sequer ganhou aplicabilidade na legislação penal internacional, principalmente no que tange ao meio ambiente.

Martín⁹² sustenta que:

A empresa sabe que seu destino está unido ao do responsável individual, por isso, não tem outra defesa possível que cooperar com ele para que sua infração não seja descoberta. O modelo vicário, finalmente, desencoraja a autorregulação da própria entidade, a fim de evitar, e, sobretudo, descobrir os comportamentos delitivos realizados em seu interior.

Fica evidente, dessa forma, que esse sistema de responsabilização favorece grandes empresas, enquanto prejudica as pequenas, uma vez a visível facilidade de imputar a responsabilização as pessoas naturais causadoras de delitos ambientais nestas empresas. Por isso, a doutrina⁹³ defende que, principalmente no âmbito do direito penal internacional do meio ambiente, o mais adequado seria um sistema de responsabilização própria da empresa, a fim de que fosse possível reforçar os sistemas de autorregulação punitiva.

Defende-se a necessidade do enfraquecimento do poder econômico por meio de uma responsabilização penal coletiva, em que seja possível que a autoridade competente verifique se o sistema de autorregulação daquela empresa é efetivo ou não, supervisionando a atuação empresarial, principalmente no que tange aos ilícitos praticados por braços daquela pessoa jurídica.

Martín⁹⁴, sobre o sistema de imputação internacional às pessoas jurídicas sustenta que a legislação internacional poderia evitar a impunidade das grandes empresas quando do cometimento de crimes contra o meio ambiente, com a sua conseqüente responsabilização, se

⁹¹ RAVAZZANO; GORDILHO, op. cit., p. 700

⁹² MARTÍN, op. cit., p. 374.

⁹³ Ibid., p. 375.

⁹⁴ Ibid.

solidificasse mais ainda esse processo de padronização, dando ensejo aos movimentos de responsabilização social corporativa⁹⁵ e a governança corporativa⁹⁶.

2.2. A jurisdição penal internacional no Estatuto de Roma

A noção de jurisdição penal internacional foi trazida à baila pela primeira vez em 1872, quando das atrocidades cometidas durante a Primeira Guerra Mundial, a fim de ser criado um comitê internacional que tivesse meios de evitar tais violações e processar, eventualmente, os seus responsáveis.

Posteriormente houve a instituição do Tribunal Penal Internacional permanente no caso dos julgamentos de Nuremberg e Tóquio, após a Segunda Grande Guerra, e o tribunal Penal Internacional *ad hoc*, após a queda do muro de Berlin, para antiga Iugoslávia e Ruanda, também como formas de jurisdição penal internacional.

Nota-se que a importância de um sistema de justiça penal-internacional decorre não só das constantes violações de direitos humanos e da necessidade do julgamento por um tribunal especializado nesse determinado tipo de crime, mas ganhou evidência quando o Programa de Ação de Viena de 1993⁹⁷, estabeleceu em seu texto uma recomendação pelo estabelecimento de um tribunal penal internacional, possibilitando melhora na aplicação dos instrumentos de direitos humanos existentes em níveis internacional e regional.

Foi com a criação do Tribunal Penal Internacional que se incitou a responsabilização penal internacional, mas a prática de julgamentos por crimes bárbaros já vinha ganhando espaço nas legislações internas, bem como quando da constituição de outros tribunais internacionais.

Nesse momento, o Brasil já manifestava seu apoio a iniciativa de uma nova forma de jurisdição internacional, seja pertencendo a Conselho de Segurança da ONU, seja votando como Estado-Membro nas Nações Unidas para criação do Tribunal Penal Internacional. Tempo depois de toda essa manifestação a favor de uma nova ordem cosmopolita, houve a assinatura e ratificação do tratado pela nação brasileira, promulgando-se o Estatuto de Roma, por meio do

⁹⁵ Quando empresas, de forma voluntária, adotam posturas, comportamentos e ações, que promovem o bem estar de seus públicos, mas também visando a redução de impactos negativos de sua atividade na comunidade e no meio ambiente. Adota-se uma mudança comportamental e de gestão transparente e ética.

⁹⁶ Essa expressão também conhecida como *corporate governance* traz a ideia de um sistema de regras, práticas, costumes, leis, políticas que regulam a forma como uma empresa é dirigida.

⁹⁷ VIENA. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 14/25 de junho de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

Decreto nº 4.388⁹⁸ de 25 de setembro de 2002, o qual foi incorporado à Magna Carta com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004⁹⁹, submetendo o Brasil à jurisdição de um Tribunal Penal Internacional, na forma do que dispõe o artigo 5, §4º.

Após essa incorporação ao direito brasileiro de normas de direito penal internacional, havia na doutrina¹⁰⁰ discussão acerca da compatibilidade entre essas ordens jurídicas, uma vez que o direito brasileiro tem origem no modelo romano-germânico, enquanto as normas de jurisdição penal internacional têm berço no direito inglês da *common law* e também do direito francês.

Superada as discussões iniciais quando da inclusão dessa nova jurisdição internacional ao direito brasileiro, reconheceu-se que o Estatuto de Roma seria o instrumento legal capaz de reger a competência e o desempenho do Tribunal Penal Internacional, ganhando roupagem jurídica de tratado internacional, diante da convergência de vontades de vários Estados com um fim comum.

Sua finalidade era buscar a constância de um convívio pacífico entre os povos, uma vez que ficou demonstrado na história que qualquer diferença de cada povo e/ou região era capaz de ocasionar crimes de tamanha gravidade, capazes de ameaçar a paz, a segurança e o bem-estar de toda a humanidade.

Justamente em razão dessas atrocidades constantemente cometidas, quando da sua criação, estabeleceu-se que o Tribunal Penal Internacional teria caráter permanente e independente no julgamento desses crimes de extrema gravidade que afetam toda a comunidade internacional, como forma de complementar à jurisdição penal nacional.

Mazzuoli¹⁰¹ assim o descreveu:

O TPI é um órgão jurisdicional permanente, possuindo natureza de norma supraconstitucional, pois devido ao reconhecimento do princípio universal, supera as normas internas dos Estados, aplicando-se de forma igualitária a todos os países que o reconheceram. Quanto ao seu funcionamento, ele é um tribunal independente e automático, devido a desnecessidade de intervenção externa ou de aceitação do Estado para operar, desde que ratificado por este.

⁹⁸ BRASIL. *Decreto nº 4.388*, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

⁹⁹ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁰⁰ JAPIASSÚ apud GORDILHO; RAVAZZANO, op. cit., p. 225.

¹⁰¹ MAZZUOLI apud KLEE, Paloma Marita Cavol; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista Direito e Liberdade*, Rio Grande do Norte, v. 20, nº 1, p. 141-177, jan/abr. 2018.

Diante dessa mutualidade de jurisdições sobre, muitas vezes, os mesmos ataques, assentou-se o princípio da complementariedade para nortear as relações jurídicas penais-internacionais do Tribunal.

Flávia Piovesan¹⁰² destaca que:

O Tribunal Internacional Penal surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. (...) Os arts. 17 a 19 do Estatuto que preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Internacional, como a não-disposição ou a incapacidade de o Estado julgar esses crimes, o que inclui a inexistência de um processo imparcial independente, o colapso do sistema jurídico nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc.

Diante disso, que para a atuação do Tribunal Penal Internacional não é necessário o exaurimento dos remédios internos no julgamento dos crimes de extrema gravidade, diante de seu caráter cooperativo, uma vez que seu exercício é condicionado aos julgamento de delitos que não encontram previsão nas legislações internas dos Estados membros que ratificaram o Estatuto de Roma, bem como a demora injustificada na realização ou a ausência dos procedimentos investigatórios de o Estado-interno, demonstrando intenção em não fazê-lo:

A jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, a responsabilidade primária e o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz dos princípios da complementariedade e da cooperação.¹⁰³

Marrielle Maia¹⁰⁴ defende, ainda, a importância de tal princípio para o Tribunal Penal Internacional, uma vez que “não afasta a responsabilidade das jurisdições criminais internas em exercer sua função ordinária de persecução dos crimes internacionais”, podendo até acarretar um melhoramento das legislações nacionais dos Estados membros no combate de tais crimes, no âmbito nacional.

Com isso, é fácil perceber que o Tribunal Penal Internacional possui personalidade jurídica internacional decorrente de uma extensão da jurisdição nacional, possuindo capacidade jurídica necessária ao desempenho de suas funções, qual seja, evitar o caos humanitário,

¹⁰² PIOVESAN apud *ibid.*, p. 690.

¹⁰³ PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. *O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

¹⁰⁴ MAIA apud JAPIASSÚ, op. cit., p. 228.

atingindo seu objetivo de paz social. Ou seja, o Tribunal Penal Internacional é uma “expressão de ação coletiva dos Estados Partes para a realização de um tratado que estabelece uma instituição para administrar a justiça coletiva em relação a certos crimes”¹⁰⁵

Porém, a jurisdição penal internacional, por meio do Estatuto de Roma estabeleceu três diferentes competências para a Corte Internacional: em razão da matéria, em razão do tempo e em razão da pessoa.

A competência *ratione materiae* elenca quais os crimes que o Tribunal Penal Internacional irá julgar, quais sejam, os de genocídio, os contra a humanidade, os de guerra e os de agressão. Já a competência *ratione temporis* é aquela que determina o julgamento ou não pela Corte Internacional a depender do momento em que o crime foi praticado, não cabendo, portanto, falar em julgamento pelo TPI se o crime foi cometido anteriormente a assunção do respectivo Estado membro às normas do Tratado internacional.

Por fim, a competência *ratione personae* é aquela que determina que os julgamentos incidirão apenas sobre pessoas naturais, maiores de 18 anos, deixando sobre o vácuo legislativo os atentados contra a ordem internacional por parte de pessoas jurídicas.

O aspecto territorial do Tribunal Penal Internacional, diferentemente da regra da territorialidade, contempla jurisdição sobre crimes praticados em territórios de qualquer dos seus Estados-membros. Já sob a perspectiva temporal, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional alcança apenas crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto, exatamente como vigora o princípio da anterioridade penal, o qual condiciona a aplicabilidade de determinada lei penal após a sua vigência.

A observância do princípio da legalidade e seus derivados no julgamento dos crimes de competência desse tribunal internacional, de certa forma, driblou as críticas anteriores sofridas quando da criação do tribunal, principalmente quanto aos primeiros tribunais, sob o argumento de que violavam o princípio da *nullum crimen sine lege*, uma vez que foram instituídos sem a existência de leis e juízes previamente investidos para tais julgamentos.

A importância da criação dessa Instituição, principalmente para o julgamento dos sujeitos responsáveis pelo cometimento desses crimes de maior gravidade, validou qualquer contra-argumento, uma vez que o principal objetivo era punir criminalmente os agentes causadores de barbáries, pondo fim em qualquer expectativa de impunidade, em razão de um ordenamento jurídico enfraquecido e arcaico.

¹⁰⁵ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. O princípio da universalidade da Jurisdição no Direito Internacional Penal. *Mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional*. 2005. 312 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

Tamanha a importância do julgamento desses atendados que afetam efetivamente a comunidade internacional que o Estatuto de Roma¹⁰⁶ do Tribunal Penal Internacional, no seu art. 29 consagrou que os crimes sob a sua jurisdição são imprescritíveis.

Além disso, nos artigos 13 a 15, elenca as formas de ser acionado o Tribunal Penal Internacional, as quais são chamadas pela doutrina¹⁰⁷ de “*trigger mechanisms*” ou mecanismos de gatilho.

É possível que o Estado-membro ou o próprio Conselho de Segurança da Promotora da ONU encaminhem uma denúncia ao Procurador com os fatos em que haja indício de serem de competência da Corte internacional, para que se inicie uma investigação. Nos casos em que Estados-partes iniciarem esse procedimento perante a Corte, para Flavia Piovesan¹⁰⁸ e Daniela Ikawa não necessariamente estar-se-iam em posição contraposta a esse tribunal, uma vez que é perfeitamente possível que o Estado esteja se utilizando dessa possibilidade para estender os limites de sua própria soberania para justamente proteger direitos humanos.

Mas além dessas possibilidades, é possível que o próprio Procurador, agindo conforme suas atribuições *próprio motu*, abra inquérito com base em informações obtidas da prática de um crime de competência do Tribunal Penal Internacional.

É importante, no entanto, que nas hipóteses em que o procurador não agir de ofício, ele verifique se as bases para aquela averiguação possuem solidez para ser iniciada, isto é, se de fato é relevante internacionalmente sem que, contudo, seja violado o princípio da complementariedade.

Sendo aprovada e realizada as averiguações, o caso é submetido a um pré-julgamento, em que as acusações serão observadas, e em caso de serem robustas, irão a julgamento. Porém, há a possibilidade dessas investigações preliminares serem negadas, uma vez que as provas obtidas não são indiscutíveis; o que não impede, no entanto, que, com o surgimento de novas informações, seja novamente submetido a tentativa de iniciar as investigações.

É relevante elucidar que não é só o princípio da complementariedade que rege a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Para que o caso de extrema gravidade seja perfeitamente solucionado, e a atuação do Tribunal Internacional seja eficaz é necessário que haja reciprocidade na cooperação por parte de os Estados-membros. Ou seja, a regra trazida no art. 86 do Estatuto de Roma¹⁰⁹ “impõe aos Estados-partes a obrigação genérica de “cooperar

¹⁰⁶ BRASIL, op. cit., nota x

¹⁰⁷ SATZGER apud KLEE; ZAMBIASI, op. cit., p. 154.

¹⁰⁸ PIOVASAN; IKAWA, op. cit., p. 164.

¹⁰⁹ BRASIL, op. cit., nota x

totalmente com o Tribunal na investigação e no processamento de crimes que estejam sub a jurisdição desse”¹¹⁰.

Flavia e Daniele¹¹¹ sustentam parecer que o princípio da cooperação forma um grande paradoxo quando observado juntamente com o princípio da complementariedade, no sentido de que um “Estado, incapaz ou isento da intenção de investigar (condição para o exercício de jurisdição pelo Tribunal Penal Internacional), colabore com o Tribunal, inclusive no que toca às investigações”.

Interessante é o questionamento trazido pela doutrina¹¹² no que se refere, especificamente, a realidade jurídica brasileira. Indaga-se se esses atos de colaboração dependeriam da obtenção de *exequatur* a ser expedido pelo Superior Tribunal de Justiça e se as sentenças no Tribunal Penal Internacional necessitariam de homologação dessa mesma corte, conforme regra prevista no art. 105, inciso I, alínea i da Constituição da República Federativa do Brasil¹¹³.

Fica demonstrado que as imposições trazidas pelo art. 105 da CRFB/88¹¹⁴ se referem às relações entre Estados, com suas respectivas soberanias, em que precede o princípio da não intervenção, ou seja, de acordo com esse princípio, a obrigação dos Estados é de não intervir, direta ou indiretamente, nos assuntos internos de outro Estado com a intenção de afetar ou subordinar sua vontade. Não podendo, portanto, este ser aplicado de forma analógica quando se tratar de casos do Tribunal Penal Internacional.

Essa proibição de aplicação extensiva se dá pelo fato de que para que o Tribunal Penal Internacional possua jurisdição para atuar sobre determinado crime é necessário que o Estado cujo cometimento se deu, ou cujo seja a nacionalidade do agente, tenha ratificado o tratado internacional, conferindo-lhe tal atribuição.

Nesse caso, como a adesão é voluntária, não há que se falar em duas soberanias, e sim em extensão de uma só soberania daquele Estado-parte. Como pode-se notar, a anuência na ratificação, isto é, a aceitação de uma jurisdição penal-internacional é, nada mais do que, um ato de soberania, não podendo, posteriormente, alegar a intervenção de uma outra soberania internacional.

Há, dentro dessa perspectiva de voluntariedade na adesão do tratado, quem sustente que em razão dessa obrigação assumida pelo Estado-parte, este deverá observar detalhadamente

¹¹⁰ PIOVASAN; IKAWA, op. cit., p. 167.

¹¹¹ Ibid.

¹¹² Ibid., p 169.

¹¹³ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹¹⁴ Ibid.

o ordenamento jurídico nacional, a fim de que se garanta o cumprimento dos requisitos constantes no Estatuto do Tribunal Internacional pelo governo local, sob a máxima de que um Estado que não coopera com o Tribunal, estará, portanto, violando o tratado, também à luz do princípio da cooperação¹¹⁵.

Esse dever de cooperação entre a jurisdição internacional e seus Estados-membros, isto é, o “dever geral de implementar as obrigações do tratado em seu sistema jurídico nacional”¹¹⁶ é decorrência do princípio da boa-fé contratual e o *pacta sunt servanda*, como ordem emanada pela Convenção de Viena¹¹⁷ sobre o direito dos tratados do art. 26.

É o que ensina Ian Brownlie¹¹⁸:

[...] Conforme a natureza das obrigações convencionais e o direito consuetudinário, existe um dever geral de manter o direito interno em conformidade com as obrigações segundo o direito internacional. Entretanto, em geral o fato de não ser mantida tal conformidade, não é em si uma violação direta do direito internacional, havendo violação quando um Estado não observa as suas obrigações em uma ocasião específica. Em algumas circunstâncias a própria legislação pode configurar uma violação ao dispositivo do tratado e um tribunal pode ser requisitado a fazer uma declaração nesse sentido.

À vista disso, é perfeitamente possível concluir que “o estudo dos princípios da complementariedade e da cooperação tem relação estreita com que a maneira pela qual o Tribunal Penal Internacional interage com os Estados e suas ordens jurídicas locais”, conforme afirma Flavia Piovesan e Daniela Ikawa¹¹⁹.

Com relação ao enquadramento do crime ambiental como de competência do Tribunal Internacional, ao assumir a roupagem de crime contra humanidade pois acarreta a destruição do ambiente como violação de direitos humanos de extrema gravidade, conforme já mencionado na seção que aborda o diploma legal do Estatuto de Roma, representa uma complementação no vínculo entre os direitos humanos e o direito ambiental, possibilitando que a Corte internacional tenha atenção também voltada para matérias relativas ao meio ambiente, embora ainda não forma exclusiva.

A par disso, o Tribunal internacional já precisou se manifestar a respeito de crimes ambientais mais de uma vez. Em 2013 foi elaborado um documento¹²⁰ sobre questões de

¹¹⁵ JANKOV, op. cit., p. 268.

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ Brasil. *Decreto nº 7.030*, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 9 nov. 2020.

¹¹⁸ BROWNLIE apud JANKOV, op. cit., p. 268/269.

¹¹⁹ PIOVASAN; IKAWA, op. cit., p. 169.

¹²⁰ HOLANDA. *Policy Paper on Preliminary Examinations*. Disponível em: < https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-policy_paper_preliminary_examinations_2013-eng.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

natureza técnica que abordam políticas públicas para observar se dentro da gravidade de determinado crime, o dano ambiental se deu como desencadeamento. Nesse caso, “o dano ambiental foi utilizado como critério de avaliação de impacto¹²¹”.

Em 2016, foi elaborado o *Policy Paper on Case Selection And Prioritisation*¹²², mais específico, cuja finalidade era dar melhor observância na abrangência do Estatuto de Roma¹²³ par julgamento, por parte da corte internacional, de crimes cometidos contra o meio ambiente, exploração de recursos nacionais e apropriação ilegal de terras.

Esses documentos internacionais trazem força para a evolução da responsabilidade penal-ambiental; isto é, fortalece a importância de uma tutela penal na proteção do meio ambiente, haja vista a extrema necessidade de intervenção na proteção deste bem jurídico decorrente das inúmeras violações ambientais acarretadas pelo avanço industrial e econômico.

A proteção do direito penal do ambiente não é apenas encontrada nas esferas internas dos Estados, ganhou também contornos internacionais quando da Diretiva aprovada pela União Europeia nº 2008/99¹²⁴. Esse documento serviu para reconhecer a insuficiência das normas atuais de proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, para introduzir normas sancionatórias mais gravosas para penalizar tais atividades.

Além disso, fica nítido que o documento emitido pela Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, estreita a ligação do direito ambiental com os direitos humanos, possibilitando o julgamento de crimes ambientais como crimes contra a humanidade pela corte internacional, exteriorizando, dessa forma, seu viés antropocêntrico.

No entanto, a doutrina¹²⁵ faz uma crítica a essa visão antropocêntrica emanada pelo Tribunal Internacional, diante de seu caráter restritivo de proteger o meio ambiente. Ou seja, a visão antropocêntrica busca apenas resguardar o meio ambiente de forma direta. Porém, como bem explicita Bosselmann¹²⁶, “o dano ambiental pode vir a atingir o homem após ultrapassados anos de grave deterioração ambiental, por isso, se faz necessária uma visão que busque resguardar o meio ambiente em si”.

Logo, a visão que melhor atenderia a preservação do meio ambiente como um todo seria a ecocêntrica, isto é, aquela que traz uma posição mais cautelosa em relação a utilização

¹²¹ KLEE; ZAMBIASI, op. cit., p. 156.

¹²² HOLANDA. *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*. Disponível em: <https://www.icc-pi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

¹²³ BRASIL. op. cit., nota 73.

¹²⁴ UNIÃO EUROPEIA. *Directiva nº 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 19 de novembro de 2008. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:328:0028:0037:PT:PDF>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

¹²⁵ KLEE; ZAMBIASI. op. cit., p. 164.

¹²⁶ BOSSELMANN apud ibid.

de recursos naturais, em que os serem vivos assumem o centro dos interesses e não mais apenas o homem.

Dessa forma, na esfera do direito penal internacional, o meio ambiente deve receber proteção por si mesmo, e não mais em decorrência de vida humana. E essa maior e melhor proteção decorre exatamente em virtude dos constantes atentados antrópicos, seja para beneficiar uma pessoa isoladamente, seja para favorecer um conglomerado, cujo objetivo seja lucrar a qualquer custo.

Mas é importante trazer à voga que desde a criação das cortes internacionais as entidades abstratas, isto é, as pessoas jurídicas não receberam responsabilização pelos tratados internacionais firmados.

A irresponsabilidade das empresas veio, a contrário senso, da não formulação em âmbito internacional nos regramentos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que desde já demonstrava a atuação irresponsáveis de multinacionais, acarretando o cometimento de atos lesivos ao meio ambiente, e se mantém até hoje no Estatuto de Roma¹²⁷ do Tribunal Penal Internacional.

Entretanto, a decisão de não inclusão das pessoas jurídicas na jurisdição do Tribunal Penal Internacional não foi unanime pelos países signatários; tendo sido, inclusive, sustentado que a “responsabilização da pessoa jurídica deveria ser consequência da responsabilização anterior de uma pessoa natural por algum dos crimes previstos no Estatuto”¹²⁸.

Não obstante, tal tese não foi suficiente para convencer todos os países-membros, os quais entenderam que a ampliação da jurisdição dessa corte internacional para o julgamento das pessoas jurídicas responsáveis por crimes de âmbito internacional estaria desconfigurando o foco jurisdicional que era a responsabilização de pessoas físicas. Até porque, o próprio Tribunal Internacional teria dificuldade de prosseguir na investigação e instrução probatória, em razão da inexistência de previsão legal interna e concreta na responsabilização de pessoas jurídicas por cada Estado-membro.

Essa ausência de previsão legal por parte dos estados signatários poderia dar ensejo a inexecutabilidade do princípio da complementariedade, previsto expressamente no Estatuto de Roma¹²⁹ do Tribunal Penal Internacional e de tamanho importância uma vez que confirma a responsabilidade primária interna dos Estados-partes, estimulando o alcance da justiça, por

¹²⁷ BRASIL, op. cit., nota 73.

¹²⁸ KLEE; ZAMBIASI, op. cit., p. 168.

¹²⁹ BRASIL, op. cit., nota 73.

meio do processamento e julgamento dos crimes cometidos pelos seus nacionais, respeitando a soberania nacional de cada país.

Nieto Martín¹³⁰ já defendia a existência de empresas internacionais com influência no cenário global equivalente à de um Estado, sendo consideradas verdadeiros atos políticos. Nesse mesmo sentido Bruno Meira¹³¹ ratifica esse entendimento:

[...] a delinquência meio ambiental carrega consigo especiais particularidades diretamente relacionadas com os entes coletivos, ou seja, o alto poder econômico que detêm seus autores, o caráter não sempre “identificável” e “quantificável” dos interesses afetados, bem como o alto custo dos meios de prevenção, pontos que dificultam o tratamento da questão com base em tradicionais alicerces do direito penal.

Ademais, outro ponto capaz de afastar a responsabilidade internacional penal-ambiental das pessoas jurídicas é o que se entende por deslocamento de responsabilidade, isto é, quando empresas usam de suas filiais, principalmente em países menos desenvolvidos cujas leis ambientais de proteção são mais frágeis, para cometer ilícitos ambientais, dificultando a responsabilização da matriz empresarial, quem verdadeiramente detém o controle empresarial. Essa conduta faz com que a responsabilidade recaia sobre a pessoa – empregado – executor da ordem.

À vista disso, torna-se cada vez mais necessária a fixação da responsabilidade das pessoas jurídicas nos regramentos internacionais, a fim de que seja mais eficaz sancionar crimes ambientais por elas praticados, conforme defende o sociológico alemão Ulrich Beck¹³², que é dentro da denominada “sociedade de risco”, onde o desenvolvimento indomesticável da indústria ameaça e cria diversos danos e riscos imensuráveis a sociedade, que se fomenta a produção de incertezas.

Ainda assim, com o documento público firmado pela Procuradoria do Tribunal Penal Internacional em 2016, conhecido como *policy paper*, a Corte internacional dá atenção para o julgamento de crimes ambientais, demonstrando a importância da tutela ambiental e estimulando uma mudança no cenário penal-ambiental-internacional, para que no futuro seja possível acrescentar o crime de ecocídio no rol do Estatuto de Roma¹³³.

¹³⁰ MARTÍN apud KLEE; ZAMBIASI, op. cit., p. 169.

¹³¹ Ibid.

¹³² BECK apud ibid.

¹³³ BRASIL, op. cit., nota 73.

2.3. A globalização econômica e a necessária harmonização das legislações: entre o *bis in idem* e a ineficácia da tutela.

A falta de recursos ambientais, o ar poluído, a escassez de alimentos, o buraco na camada de ozônio, o aquecimento global, a impossibilidade de um desenvolvimento digno à população e entre outros fatores foram precursores para o agravamento de uma crise ecológica, que posteriormente foi reconhecida de forma global em razão da possibilidade de absoluto colapso na vida humana.

É certo que o desenvolvimento econômico descontrolado conjuntamente com uso contínuo, acelerado e excessivo de recursos ambientais levaram muito países a mudarem do *status* de em desenvolvimento/subdesenvolvidos para desenvolvidos/em desenvolvimento, evidenciando ainda mais o problema quanto a permissividade da utilização de recursos a qualquer custo.

É justamente por essa razão que se fez necessário criar mecanismos de proteção mais eficazes ao meio ambiente, uma vez que a mera conscientização e preservação do restante já não seria mais suficiente para reequilibrar o ecossistema.

O colapso ambiental estava dando sinais e a esfera interna dos países já não conseguiam mais resolver o problema ambiental, tampouco reconstruir um meio ambiente digno à vida humana. Entendeu-se que a proteção ambiental precisava receber contornos internacionais no que se refere a maior abrangência em conscientização e preservação, mas principalmente no âmbito punitivo.

Depois de muitas reuniões, estudos, comprovações chegou-se à conclusão que a proteção ambiental deve ser entendida como uma tarefa de todos, e, por consequência, todos os problemas causados ao meio ambiente encarados como um problema global. E um problema mundializado deve ser resolvido de modo a transformar o meio ambiente em um verdadeiro bem jurídico autônomo tutelado pelo direito penal ambiental internacional.

Quando se deseja a existência de meio ambiente equilibrado, deve-se conservar todas as suas condições ecológicas essenciais para vida de forma geral, e é justamente essa proteção completa que resguarda de forma generalizada o bem jurídico meio ambiente.

Em virtude dessa nova noção autônoma de bem jurídico e do substancial aumento de catástrofes ambientais foi mais do que necessário a criação de mecanismos de proteção e punição internacional, os quais ganharam maior viabilidade após o implemento do conceito de ecocídio equiparado a um tipo de crime contra a humanidade, cuja gravidade os conduzem à crimes internacionais.

Rosario Martínez¹³⁴ parafraseando Adán Nieto diz que “*La protección del medio ambiente es una tarea global desde el momento en que los atentados más graves contra el mismo han dejado de ser un asunto nacional para convertirse en una materia de gobernanza global.*”

Para ela¹³⁵ a globalização exige do direito penal a ampliação de interesses, como o meio ambiente, não devendo se limitar apenas às vulnerabilidades mais graves dos direitos humanos.

A necessidade de se perquirir penalmente a nível internacional o responsável pelo dano ambiental deve levar em consideração o grau de agressão ao meio ambiente, haja vista que a lesões de gravidades médias a baixas já possuem a tutela específica interna de cada Ente responsável. Porém, como a tutela ambiental é limitadora e condicionadora do modelo econômico, serviu para constatar que há uma enorme impunidade àqueles que são responsáveis por atentados ao meio ambiente.

Rosario Martínez¹³⁶ diz que o meio ambiente reúne as condições geralmente reconhecidas como características dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade, o que facilita e justifica a incorporação de um crime contra o meio ambiente no rol de crimes internacionais.

Para a autora e estudiosa no tema, a intervenção penal na proteção ambiental ganhou maiores contornos justamente em virtude do fracasso do direito civil e do direito administrativo em prevenir atentados contra o meio ambiente. Ela diz que:

[...] la experiencia ha demostrado que los sistemas de sanciones existentes no son suficientes para lograr el total cumplimiento de la legislación para la protección del medio ambiente. Este cumplimiento puede y debe reforzarse mediante la aplicación de sanciones penales que pogan de manifiesto una desaprobación social de naturaleza cualitativamente diferente a la de las sanciones administrativas o un mecanismo de compensación conforme al Derecho civil.

Além disso, também tem ficado evidenciado que a intervenção do direito penal na tutela do bem jurídico meio ambiente se faz necessária em razão de uma conscientização social, como forma de rejeição e denúncia ao sucessivo e irreversível processo de deterioração da natureza. A qualificação de determinadas condutas como ilícitos penais foi adotada por muitos

¹³⁴ VICENTE MARTÍNEZ, Rosario. Hacia un derecho penal internacional medioambiental: catástrofes ambientales y «ecocidio». In: *Derecho Penal Económico y Derechos Humanos*. DEMETRIO CRESPO, EDUARDO; NIETO MARTÍN, ADÁN [Directores]; MAROTO CALATAYUD, Manuel; MARCO FRANCIA, Maria Pilar [Coordinadores] Valencia: Tirant lo blanch, 2018, p.247

¹³⁵ Ibid.

¹³⁶ Ibid., p. 251.

Estados, os quais introduziram em suas legislações penais delitos relacionados ao meio ambiente, limitando a aplicação do direito penal a condutas de maior gravidade e atribuindo uma atenção especial àquelas praticadas por pessoas jurídicas, dada a recorrente e estreita ligação com a maioria dos atentados ambientais.

Considera-se que o surgimento de uma instância internacional que tutele determinadas catástrofes ambientais veio de forma inovadora para prevenção e repressão a todo ato grave cometido contra a saúde do planeta; entretanto, o que não se esperava com essa inovação foi o surgimento de repetição de punições sobre um mesmo delito.

A inclusão de um novo crime ambiental de cunho internacional fará surgir, em algumas ocasiões, problemas quando esse mesmo crime afetar mais de um país, ocorrendo uma sobreposição de jurisdições.

Em virtude disso, torna-se possível que, com a ocorrência de uma calamidade ambiental, haja divergência na necessidade e na aplicabilidade de certas punições penais-ambientais, principalmente porque é possível que um determinado crime contra o meio ambiente ocorrido em determinado lugar atinja outros lugares indiretamente, causando-lhes outras consequências catastróficas.

Assim, questiona-se como cada país vai lidar com determinado crime ambiental a depender da proporção desse desastre. Será que toda essa busca pela harmonização internacional na persecução de crimes de graves repercussões ao meio ambiente incidirá em *bis in idem* entre as jurisdições penais internas e internacional, ou até mesmo em uma ineficácia da tutela penal internacional do meio ambiente.

Quando se tem um estatuto que determine subsidiariedade para a jurisdição internacional, como faz o Estatuto de Roma¹³⁷, no momento em que se presume a ineficácia da tutela penal do ambiente internamente, abre-se portas para o manejo das soluções internacionais, sendo perfeitamente visível incidir-se em *bis in idem*, uma vez que a depender de cada contorno, a resposta penal poderia ser pequena frente ao peso que essa destruição ambiental poderia desencadear.

Para uma resposta concreta e eficaz da punibilidade ao meio ambiente seria necessário medir o tamanho do dano ambiental, quantos anos, por exemplo, ele necessitará para ser reestabelecido; vetores esses cujo não se tem respostas.

A recuperação de um dano ambiental de larga escala pode levar muitos anos, principalmente se a punição recair sobre uma determinada pessoa física, o que tem sido regra

¹³⁷ BRASIL, op. cit., nota 73.

na atual legislação brasileiras quando do cometimento de crimes contra o meio ambiente, que em tese são praticados por pessoas jurídicas, mas a punibilidade é recaída ao seu dirigente pessoa física, que normalmente, possui idade superior a cinquenta, sessenta anos, sem tempo hábil de vida para aguardar uma resposta estatal.

Sobre essa problematização globalizada causada por, em grande maioria, multinacionais, Rosario Martínez¹³⁸ diz:

Cuando la actividad de una empresa, de una sociedad, de una multinacional causa un peligro de deterioro grave para el medio ambiente, esta situación deja de ser un problema local y nacional para transformarse en una cuestión perteneciente al Derecho Penal Internacional.

Países mais desenvolvidos, como Estados Unidos e Espanha, já implementaram há tempos em seu sistema legislativo leis que possam assegurar maior efetividade na punição por crimes de cunho atentatório ao meio ambiente, equiparando-os aos de violação a direitos humanos, permitindo a responsabilização e conseqüentemente punição de pessoas que nem sequer sejam cidadãos nacionais, mas que de alguma forma tenham praticado condutas que atinjam esses países, bem como pessoas jurídicas que violem normas de direito internacional, ampliando a essas uma responsabilidade penal que até então não tinham¹³⁹.

Em decorrência desse salto de desenvolvimento como resposta estatal surgiram institutos mais eficazes como o *compliance*¹⁴⁰, que estabelece um programa de prevenção de delitos cujo cumprimento estende a responsabilidade penal também à pessoas jurídicas.

Em seu texto, Rosário bem descreve essa recorrência de sujeitos ativos de crimes graves contra o meio ambiente:

Se establecía la responsabilidad individual y se descartaba la responsabilidad de las personas jurídicas, algo difícil de entender teniendo en cuenta que la mayoría de las agresiones medioambientales no tienen su origen en el actuar individual de un sujeto, sino que están íntimamente ligadas a la actividad industrial, por lo que el siguiente paso a dar era reconocer la responsabilidad penal de las personas jurídicas como ya había sucedido en numerosas legislaciones nacionales que han recurrido a la represión penal ante el creciente poder de las grandes empresas y que há conducido a que el brocado “societas delinquere non potest” pasase a mejor vida.

Para ela¹⁴¹ é um fato amplamente reconhecido que essas grandes empresas não são apenas responsáveis por tantos abusos e violações de direitos humanos em todas as suas dimensões, mas também são responsáveis pelas principais destruições do meio ambiente.

¹³⁸ MARTÍNEZ, op. cit., p. 264.

¹³⁹ Ibid.

¹⁴⁰ O sistema de *compliance* está ligado à integridade corporativa, isto é, um conjunto de medidas cujo objetivo é evitar, constatar, solucionar a ocorrência de irregularidades, fraudes, corrupções. Nada mais é do que uma forma de se adotar uma postura mais ética como uma das principais preocupações da empresa.

¹⁴¹ MARTÍNEZ, op. cit., p 269.

Los piores e más perniciosos atentados al medio ambiente a lo largo de la historia han tenido como protagonistas a las empresas por su poder de contaminación, empresas que, con sus complicados esquemas organizativos, han sabido escapar de la red del Derecho penal cuando son culpables de verdaderos crímenes ecológicos, beneficiándose de un alto grado de impunidad.¹⁴²

Rosario¹⁴³, ainda, traz como solução para ser evitada toda essa impunidade, internamente quanto no cenário global, a incorporação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, que exercem atividades que, muitas vezes, ultrapassam os limites territoriais de um estado, causando transtornos mais amplos às condições de vida humana de todos.

Fica evidente, a dicotomia presente nos casos de crimes graves contra o meio ambiente, em grande maioria praticados por pessoas jurídicas, capaz e gerar não só o perdimento de anos de vida humana no planeta, em decorrência da perda do ecossistema, mas também uma enorme insegurança jurídica, já que a jurisdição local poderia ser ineficaz frente as dificuldades de chegar ao fim da persecução penal, e em contrapartida, aplicar as normas internacionais poderia acarretar bis in idem, sendo capaz até de violar o Estatuto de Roma¹⁴⁴ que estabelece a subsidiariedade para sua incidência.

Dessa forma, inteligível é a construção de um direito penal internacional do meio ambiente, por meio de uma convenção ou tratado internacional, que criasse um sistema especial para esse tipo de tragédia ambiental.

¹⁴² Ibid.

¹⁴³ Ibid.

¹⁴⁴ BRASIL, op. cit., nota 73.

3. O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO PERTENCENTE À SOCIEDADE GLOBAL

Conforme já ficou demonstrado, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental conferido a todos indistintamente, o qual abarca também a categoria de um direito humano, uma vez que um ataque ambiental pode acarretar não só problemas relacionados ao ambiente propriamente dito, retomando o conceito amplo de meio ambiente como sendo aquele que interconecta aspectos biológicos, físicos, econômicos, sociais e culturais:

O meio ambiente vincula-se diretamente à preocupação com os direitos humanos, haja vista que a proteção ambiental não se restringe ao lado ecológico, pois, por exemplo, diante da poluição de um rio devido a um derramamento de óleo, também existe a preocupação com os impactos ocasionados no bem-estar, na saúde e na vida dos seres humanos que podem ser atingidos direta e indiretamente pela degradação ambiental¹⁴⁵

Foi com a Conferência de Estocolmo de 1972 que ficou reconhecido um direito humano fundamental ao meio ambiente, em decorrência de inúmeros ataques sofridos que vinham pouco a pouco devastando o ecossistema e a vida humana. Com essa proteção de direito humano, o direito ambiental ganhou visibilidade internacional, deixando de ser visto apenas como um direito de tutela estatal.

Temas como o meio ambiente, enxergado até esse reconhecimento como esfera exclusiva de competência do Estado, passaram a ser pauta em debates internacionais, em uma tentativa de solução de conflitos, nacionais ou transnacionais, pautados no princípio da cooperação internacional.

A relação entre o direito ambiental e os direitos humanos internacionalmente reconhecida garante uma visão antropocêntrica protecionista, uma vez a mensagem a ser veiculada é no sentido de que uma violação ao meio ambiente desarrazoada é capaz de ocasionar diversos e extensos problemas de direitos humanos.

Nesse sentido, Stephen J. Turner¹⁴⁶ defende que “se a proteção da vida dos seres humanos é um desejo global, os Estados devem conjuntamente estar preocupados também em proteger o meio ambiente”.

¹⁴⁵ PATHAK apud KLEE; ZAMBIASI, op. cit., p. 158.

¹⁴⁶ TURNER apud ibid., p. 160.

3.1. Resignificação de bens jurídicos no Direito Penal Econômico

Ao longo do tempo tem sido demonstrada a importância do bem jurídico meio ambiente como um bem autônomo e independente, de caráter difuso e coletivo, dando outra acepção a que durante muito tempo da história foi camuflada dentro de outros bens jurídicos como a vida, a integridade, a saúde.

Em decorrência de tantas catástrofes ambientais, muitas vezes, ocasionadas pela busca incessante pelo desenvolvimento econômico, o bem jurídico meio ambiente passou a ser notado pelo direito penal de forma autônoma. Observou-se que o grau de afetação do meio ambiente estava provocando constantes violações ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, implicando na necessidade de proteção criminal.

Toda essa remodelação ao bem jurídico se dá porque um bem para ser tutelado pelo direito penal deve ser de valor essencial e vital para o ser humano, segundo determina o princípio que rege o direito penal da *última ratio*, sob pena da intervenção do *ius puniendi* e não apenas exclusivamente de outros ramos do ordenamento jurídico como o direito ambiental. O autor José Cerezo Mir corrobora que “*El derecho penal protege únicamente los bienes vitales más importantes frente a las formas más graves de agresión*”¹⁴⁷.

A conceituação do direito penal econômico parte da necessidade de uma proteção da tutela à ordem pública econômica, seja a própria da atividade econômica, seja ela integrante do direito penal como um todo, uma vez que sua autonomia é metodológica em decorrência do seu objeto de tutela.

Acerca dessas novas concepções trazidas ao bem jurídico tutelado pelo direito penal econômico, David Carpio Briz¹⁴⁸ considera que quanto mais o direito penal se estende a áreas tecnicamente mais complexas, como a econômica e a do meio ambiente, maior será o vínculo funcional com os demais setores do ordenamento jurídico, sendo necessária a inclusão de elementos normativos de natureza jurídica que se refiram a diferentes ramos do direito e até ordens extrapenais.

Ele¹⁴⁹ cita em seu texto que:

¹⁴⁷ MIR apud RODRÍGUEZ, María Fernanda Monge; MUÑOZ, Luiz Eduardo Salazar. *Hacia un Derecho Penal Internacional del Medio Ambiente: los crímenes contra el Medio Ambiente como la quinta categoría en el Estatuto de Roma*. 2016. 373 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidad de Costa Rica Rodrigo Facio, Costa Rica, 2016.

¹⁴⁸ BRIZ, David Carpio. Concepto y contexto del derecho penal económico. In: BIDASOLO, Mirentxu Corcoy; MARTÍN, Víctor Gómez. *Manual de derecho penal, económico y de empresa parte general y parte especial* (Adaptado a las LLOO 1/2015 y 2/2015 de Reforma del Código Penal) Doctrina y jurisprudencia con casos solucionados TOMO 2. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020, p. 17 – 28.

¹⁴⁹ Ibid.

Esta clase de tipos penales huyen del lenguaje descriptivo classico adquiriendo un estilo tecnocrático y reglamentista que encorseta las posibles interpretaciones materiales, forzando la introducción de elementos de lesividad real a partir del recurso argumentativo a una suerte de autonomía del derecho penal. Señalar la proliferación de elementos normativos conduce inevitablemente a la constatación del proceso referido y al acercamiento de las conductas prohibidas por el derecho penal a la vez que por otras disciplinas jurídicas.

Roxin¹⁵⁰ já trabalhava essa ideia de bem jurídico de tipo normativo, isto é, trazendo uma releitura a alguns elementos do tipo penal, exprimindo a transversalidade dos delitos econômicos, que para serem aplicados devem sofrer uma atividade valorativa diferente daquela que exclusivamente detenha valor econômico.

Para ele¹⁵¹ “*la concepción del bien jurídico descrita es certamente de tipo normativo; pero no es estática, sino que dentro del marco de las finalidades constitucionales está abierta al cambio social y a los progresos del conocimiento científico*”.

A intervenção penal na esfera econômica faz parte de um setor da tutela penal, que foca sua ingerência em condutas que atentem contra o conjunto total da economia. O surgimento e fortalecimento desse ramo do direito se deu em detrimento das grandes transformações sociais sofridas pela sociedade.

Considerando a grandiosa remodelação no que tutela o direito penal econômico, Briz¹⁵² defende a importância dessa vertente:

Tal realidad ahonda en la importancia, cada vez mayor, de una disciplina del Derecho Penal, en concreto de su parte especial, como es el derecho penal económico, caracterizada desde finales de los años 60 por la protección, no ya sólo de bienes económicos individuales, sino, sobre todo por la salvaguarda de intereses socioeconómicos que trascienden al individuo y que se legitiman constitucionalmente en la fundamentacion social del Estado.

A globalização como fenômeno social contribuiu para o incremento da economia e a necessidade da tutela do direito penal econômico, em razão do aumento descontrolado do uso de recursos; porém, ela também trouxe a necessidade de uma integral e supranacional atuação dos países, exigindo de cada Estado a setorização da tutela penal em crimes contra a ordem econômica, como um verdadeiro sistema protetor do intervencionismo estatal.

Além de todo o progresso inegável propiciado pelo crescimento econômico na sociedade, é indiscutível também o aumento da desigualdade social em decorrência do não

¹⁵⁰ ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte General*, Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción por Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal Madrid: Civitas, 1997, p. 58

¹⁵¹ Ibid.

¹⁵² BRIZ, op. cit., p. 17-28.

atendimento das necessidades vitais básicas da grande maioria da população de todo o planeta, ocasionando uma violação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e até ambientais.

O modelo clássico da criminalidade individual sofreu atribuição de um novo paradigma através dos novos acontecimentos, passando a ser um modelo de criminalidade coletiva.

Em decorrência disso, já se afirmou que o bem jurídico tutelado pelo direito penal econômico era todo aquele que mantinha relação com a ordem econômica, isto é, com a economia popular, com o sistema financeiro, sistema tributário, previdenciário e, também, com as relações de consumo. No entanto, atualmente, com tantas mudanças no cenário social, esse bem jurídico sofreu ressignificação.

Livia Maria de Souza¹⁵³ considera que:

[...] será reducionista qualquer teoria que considere, como expressões equivalentes, o crescimento econômico e o desenvolvimento, uma vez que, sendo o desenvolvimento um direito humano inalienável, é necessário que o seu conceito englobe também as dimensões culturais, sociais e políticas.

Essa nova caracterização do direito econômico que engloba não só o crescimento econômico oriundo de tantas transformações sociais, mas que também abarca o direito ao desenvolvimento justifica a ideia hodierna de que o direito ao desenvolvimento é um direito humano, no qual o ser humano é o sujeito principal, que deve ser, ainda, o beneficiário direto.

Ocorre ressignificação quando um determinado bem jurídico passa por um processo de evolução, sendo, portanto, aberto à novas concepções, como foi o caso da tutela penal do meio ambiente diante de constantes e graves catástrofes capazes de devastar por completo toda a vitalidade do planeta. Por esse ângulo, Peter-Alexis Albrecht¹⁵⁴ defende a ampliação do conceito de determinados bens jurídicos, pois passam a abranger não só os bens individualmente violados, mas também os vagos bens jurídicos supraindividuais pertencente à toda coletividade.

Questiona-se atualmente, também por esse ramo do direito penal, se dependendo da proporção do atentado contra o meio ambiente, o impacto ambiental apenas se limitaria ao país

¹⁵³ DE SOUZA, Livia Maria. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. Ano 9 – N. 32/33 – Jan./dez. 2010. Brasília. p. 73.

¹⁵⁴ ALBRECHT, PETER-ALEXIS. EL derecho penal en la intervención de la política populista. In: *La insostenible situación del derecho penal*. Carlos Maria Romeo Casabona (Coord.). Granada: Editorial Comares, 2000, p. 471-487.

que sofreu o dano, ou se outros países precisariam lidar com as consequências de um ataque ambiental assombrando suas águas, flora, fauna, atividade pecuária, entre outros.

Como corolário dessa necessidade de que o meio ambiente global vinha passando, e em decorrência da precaríssima legislação penal dos últimos tempos, restou imprescindível que ocorresse uma revalorização do bem jurídico que trata o direito penal econômico, principalmente na sua vertente ligada ao direito a um ambiente desenvolvidamente sustentável, tomando as vestes de um direito fundamental do homem, e, portanto, um direito humano.

Em razão desse reconhecimento de transformação de sistema jurídico, a atuação jurisdicional deve ser ágil. Sentiu-se a necessidade de aumentar o poder de coerção no âmbito econômico através de um sistema mais protecionista, de controle social, que é o direito penal, cuja finalidade deve também tutelar, nesses casos, a preservação da ambiência para garantir a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, é de responsabilidade dos Estados a criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento, principalmente sendo ele o detentor do aparato intimidador. Entretanto, deter a responsabilidade primária para garantir esse desenvolvimento, não faz da Administração Pública o único responsável.

É necessário a união de esforços e compartilhamento de responsabilidades, para que unidos, consigam dar a eficácia essencial às leis punitivas de crimes contra o meio ambiente.

3.2. A soberania como obstáculo à efetiva proteção do direito penal do meio ambiente

A noção de soberania surge com o advento do Estado Moderno, no auge da Revolução Francesa, tendo em vista tamanha evolução histórica que todo o mundo estava a passar. Introduzida por Jean Bodin¹⁵⁵, tratava-se de o poder absoluto dentro de um estado, conceito que desde então já trazia controvérsias acerca de seu alcance.

O conceito promiscuo de soberano ganhou novos contornos ao passo que a noção de justiça veio sendo colocada em prática. Novas ideias foram desencadeando um contemporâneo poder de representar, que já assumia feições políticas à época, uma vez que se traduzia na vontade geral, criando, dessa forma, uma nova visão de soberania.

Atualmente, caracterizando um Estado Democrático de Direito, a soberania como seu fundamento, pode ter duas vertentes. A primeira trazendo a preeminência de um Estado sobre

¹⁵⁵ Foi um filósofo, professor, político e jurista francês, cujo destaque se deu em razão de ser um dos principais nomes para o avanço na conceituação de soberania e absolutismo dos Estados.

os demais grupos internos, o qual impõe sua supremacia perante outros grupos; a segunda demonstra toda a autoridade de um poder representante sobre seus órgãos representados.

Há mais de 30 anos esse poder soberano é resgatado pelo povo, através do legislador constituinte no primeiro artigo do atual Texto Constitucional¹⁵⁶. E mesmo que seja um poder conferido ao povo, este, como nação que é, deve se submeter a soberania ao Estado, quem detém supremacia para atingir os verdadeiros interesses públicos.

E não é à toa que Ferrajoili¹⁵⁷ defendia que soberania é o conceito, ao mesmo tempo político e jurídico, em que confluem todos os problemas e contradições da teoria positivista do Direito e do Estado Constitucional Moderno. Sahid Maluf¹⁵⁸ ainda afirma que “não há Estado perfeito sem soberania”.

O Estado Constitucional Democrático, muito embora busque pela efetividade dos direitos fundamentais e ampliação dos conceitos de democracia, não conseguiu conter os problemas desencadeados na sociedade pós-industrial, principalmente porque foi – e ainda vem sendo – necessário esvaziar-se de esquemas individualistas, os quais trazem insegurança e estagnação no atual contexto global.

O conceito de soberania, principalmente o trabalhado no âmbito do direito penal, sob uma perspectiva pós-moderna e em decorrência da iminência de riscos globais, precisou se readequar.

O Direito Penal, revestido completo de soberania, diante desse novo paradigma pós-moderno necessitará sofrer uma transfiguração desse próprio poder nacional, verticalizado, que, muito embora a princípio pareça um enfraquecimento, é na verdade, uma remição, impelindo o enfraquecimento do objetivo da tutela penal dentro dos Estados.

Essa realidade de que o direito penal, como exercício do poder punitivo, é uma projeção da ideia de soberania, em que cada Estado cuida dos ilícitos que ocorrerem em seu território está comprometendo a verdadeira responsabilização penal. Na medida em que um crime se internacionaliza, instrumentos de cooperação internacionais, diversidade de ordenamentos jurídicos, começam a funcionar como leis de bloqueio não só para a proteção do direito penal do meio ambiente, como também na punição de outros delitos que se afigurem como transnacionais.

¹⁵⁶ BRASIL, op. cit. nota 2

¹⁵⁷ FERRAJOILI apud SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. *A transfiguração da concepção de soberania como reflexo da sociedade global de riscos - O que o devir do século XXI reserva para o Direito Penal?* Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c449771d0edc923>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹⁵⁸ MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.34.

Toda essa transformação acaba por acarretar novas tipificações penais, readaptação de outros tipos já existentes assim como o surgimento de novos instrumentos com o objetivo de diminuir o interesse econômico de delitos. No entanto, já restou nítido pela doutrina¹⁵⁹ que o poder do Estado de conter tal criminalidade de cunho econômico, e que ainda se aproveita de um caráter transnacional, faz com que a soberania nacional, o excesso de formalismos, a assimetria de ordenamentos jurídicos, distinção de idiomas, e a ausência de colaboração internacional os verdadeiros causadores de refúgios criminais.

Os crimes contra o meio ambiente podem até parecerem impactarem exclusivamente no país que sofreu o atentado, mas a sua dinâmica tem espectro diferente, dissipando-se para além das balizas internas, isto é, não têm incidência limitada ao país que sofreu o atentado.

Há, atualmente, uma intensa difusão globalizada de problemas que, antes, pertenciam à responsabilidade interna. O meio ambiente, a economia, a criminalidade estão cada vez mais ligadas a essa mundialização uma vez que sempre foram esferas de atuação exclusiva dos Estados, principalmente em decorrência de sua soberania.

No entanto, passaram a ocupar um lugar internacional na tentativa de tornar mais efetiva, e até frear bruscamente, a criminalidade ambiental. Nessa lógica, reconhece Markus Kotzur¹⁶⁰:

Quanto mais intensivamente se ver o moderno Estado previdência na incapacidade de sozinho satisfazer as suas tarefas e quanto mais tiver de recorrer à cooperação com outros Estados, tanto mais precária se torna a brecha entre as obrigações comunitárias fáticas e a doutrina da autarquia soberana. O campo da economia oferece um exemplo disso. Dependente da cooperação, o Estado possui quando muito a “posição de contraforte de eficácia regional frente aos processos do tráfico global”; converte-se em “centro de condensação regional na estrutura das constelações de poder supraestatais”. Sua singularidade, exclusividade e posição monopólica pertencem ao passado. Se a alternativa para o Estado nacional é, por exemplo, tomar medidas de política econômica ou de proteção ambiental somente mediante a cooperação entre Estados, ou não o puder fazê-lo em absoluto, então toda forma de associação nestas matérias é mais que um simples ato de garantia da soberania.

Tal fato pode ser explicado com um princípio de grande importância para o direito ambiental, que é o da cooperação entre os povos, o qual ganhou elevação constitucional como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, no art. 4º, XI, da Lei Maior¹⁶¹.

¹⁵⁹ RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. El decomiso en el sistema penal español: análisis de contexto y lineamientos para una mejor intelección. In: *Decomiso y recuperación de activos crime doesn't pay*. GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás (editores). Valencia: Tirant lo Blanch, 2020, p. 38.

¹⁶⁰ KOTZUR apud OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. A internacionalização do direito penal. Uma aproximação teórica a partir do crime de lavagem de capitais. *Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, v. 11/2018, nº.01, p. 195-217.

¹⁶¹ BRASIL, op. cit. nota 2

Destarte, Frederico Amado¹⁶² diz que “o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, mas apenas o homem, sendo curial uma mútua cooperação entre as nações para a sua proteção. Fenômenos poluidores geralmente ultrapassam as divisas territoriais de uma nação e atingem o território de outra [...]”

A perspectiva da globalização financeira, especialmente, trouxe não só o avanço tecnológico como desenvolvimento, assim como foi fator expoente para transnacionalizar os ganhos decorrentes de crime, que antes eram compreendidos dentro dos limites nacionais.

Ademais, não há uma padronização de legislações por parte do órgão internacional responsável pelo julgamento de crimes internacionais; uma uniformização na punição por parte do Poder Soberano, de modo que todos os países respondam da mesma forma frente a determinados delitos, cujo interesse é da humanidade, da coletividade, do planeta em si, e não exclusivamente de cada país internamente. O que se vislumbra até os dias atuais, é somente a existência de convenções que estimulam essa dinâmica uniforme.

Especialmente, observando o atentado ambiental de Mariana, toda a lama que escorreu do rompimento das barragens vazou no oceano rapidamente, lançando rejeitos de minério de ferro sobre todo o ecossistema marinho, além de outros que vão além da compreensão limitada de crime ambiental:

Contaminações nucleares ou químicas, por meio de radioatividade ou substâncias nocivas e tóxicas presentes no ar, na água e nos alimentos; a degradação ambiental e o aquecimento global, por exemplo, podem causar danos irreversíveis à saúde humana, podendo, tais lesões, inclusive, permanecer invisíveis por extenso período de tempo. Pode-se dizer, nesse diapasão, que esses riscos de procedência humana são indeterminados espacial (globalização) e temporalmente, e, ademais, muitas vezes, podem possuir dimensões e potenciais destrutivos maiores do que aqueles provenientes da natureza.¹⁶³

Afirma o professor doutor Marcus Vinícius Xavier de Oliveira¹⁶⁴ que:

A causa dessa internacionalização do direito penal se encontra naquilo que se pode identificar como macrocriminalidade transnacional, como demonstram as hipóteses do tráfico internacional de entorpecentes e a criminalidade organizada transnacional, o terrorismo internacional e a lavagem de capitais decorrente de tais fatos, e que em grande parte medida, desconsidera as limitações fronteiriças entre Estados, quando não a sua soberania territorial [...].

Ele¹⁶⁵ ainda continua dizendo que:

¹⁶² AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. Coleção Sinopses para concurso. 9 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

¹⁶³ CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do Risco e Direito Penal. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: < file:///C:/Users/costa/Downloads/21-Texto%20do%20Artigo-23-1-10-20210111.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

¹⁶⁴ OLIVEIRA, op. cit., p. 204

¹⁶⁵ Ibid., p. 196.

Não é o Estado, mas os Estados, nem a sociedade nacional, mas a Sociedade Internacional, que podem, orientados pela ideia de cooperação internacional, fundada que está sobre o princípio da solidariedade, buscar soluções eficazes para problemas que tocam a todos os povos, entre os quais se encontra o gravíssimo problema na macrocriminalidade internacional.

É nesse sentido que a soberania vira um entrave em geral na persecução desses delitos que transcendem a esfera de incidência local, e que atingem interesses de repercussão mundial, principalmente porque a marcha pelo aprimoramento pela proteção ambiental é de suma importância, ainda mais quando se tratar de sua aplicabilidade penal, sendo, portanto, uma atuação legítima e desejável. No entanto, é necessário que o legislador não se esqueça que são os compromissos internacionais assumidos por países como o Brasil, que garantem uma tentativa melhor na persecução penal além das fronteiras.

3.3. A internacionalização do Direito Penal Ambiental como construção necessária

Prima facie, a lógica capitalista que aguça a degradação do meio ambiente de forma criminosa e sem respeitar qualquer dos limites estabelecidos pelo princípio basilar ambiental do direito ao desenvolvimento sustentável, define o planeta Terra como fonte esgotável de recursos e traz a ideia de um “processo contínuo de obsolescência programada”¹⁶⁶ em que o explorado do meio ambiente, diante das inúmeras facetas tecnológicas, se torne insuficiente e rapidamente obsoleto para forçar a reiteração da exploração de recursos ambientais, através de novos produtos, serviços.

Os constantes e graves atentados que vem sofrendo o meio ambiente são a prova de que o conceito de desenvolvimento sustentável não está sendo corretamente observado, tampouco fiscalizado pelas autoridades brasileiras. Verifica-se que as condutas causadoras de desastres ambientais têm sido amenizadas e até neutralizadas.

A partir dessa análise, pode-se dizer que o processo de internacionalização do direito penal do meio ambiente nada mais é do que um instrumento que a sociedade internacional terá para tentar reduzir os problemas macrocriminais, que não atingem apenas determinado estado de forma singular, mas toda a Sociedade Internacional, uma vez que a proteção do meio ambiente deve ser definida como um dos principais imperativos atuais.

¹⁶⁶ SANTOS, Jádria Larissa Timm dos. O desastre socioambiental de Mariana e a degradação ao meio ambiente como prática neutralizada. *Boletim de Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, Ano 26 – Nº 314, 14-16, Jan.2019.

É inegável, diante de tantas comprovações e do atual cenário mundial da escassez dos recursos ambientais, que o movimento de internacionalização do direito penal ambiental tem como escopo a segurança mundial do planeta e dos direitos humanos como um todo.

Nessa perspectiva, argumenta-se que:

O processo de internacionalização da repressão penal objetiva estabelecer meios para melhorar a sanção dos crimes ambientais, seja pela adaptação da justiça punitiva, pela adoção de medidas de justiça restaurativa, que implicariam a adoção de linhas diretivas que guiarão a reparação do dano ecológico, tais quais a adoção de programas de conformidade, a reparação integral ou ainda a criação de um fundo para o meio ambiente.¹⁶⁷

De fato, o novo direito internacional, isto é, o atual direito consagrado pela doutrina como novo diante de tantas transformações sociais do pós Segunda Grande Guerra, após as inúmeras mudanças trazidas pelo processo de globalização, é o ramo do direito que vem se tornando cada vez mais responsável por aproximar o direito do meio ambiente dos direitos humanos, visto que trouxe uma tendência ao uso racional da proteção penal do meio ambiente, de modo que se torne possível prevenir e reprimir a criminalidade ambiental mais amplamente.

É possível, inclusive, afirmar que a preocupação com problemas ambientais remonta a Conferência de Estocolmo, pois o meio ambiente não tinha, antes, amparo jurídico no plano internacional, sendo visto como um ramo dissociado da humanidade. Foi com a Declaração de Estocolmo¹⁶⁸ que a ideia de proteção jurídica internacional do meio ambiente começou a ser trabalhada.

José Afonso da Silva¹⁶⁹ é enfático ao dizer que a Declaração de Estocolmo de 1972¹⁷⁰ foi ponto de partida para que futuras constituições reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de “direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados”.

Com a evolução do cenário crítico em que se via o meio ambiente, ficou nítida a necessidade de uma proteção ambiental que envolvesse toda a sociedade internacional, e não mais ser reservada ao domínio exclusivo dos estados, visto que a finalidade da proteção

¹⁶⁷ MARTIN-CHENUT, Katia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de direito internacional*. Brasília, v. 12, n.2, 2015, p. 547.

¹⁶⁸ SUÉCIA, op. cit., nota 30.

¹⁶⁹ SILVA, op. cit., p. 67.

¹⁷⁰ SUÉCIA, op. cit. nota 30.

ambiental é abrangente no sentido de preservar a natureza em todos as concepções da vida humana, esta, a qual, “é uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana”¹⁷¹.

O direito ambiental internacional é uma vitória para a humanidade, já que por ser corolário do direito à vida, sem o qual nenhum ser humano consegue defender outros direitos, não pode, de forma alguma, ser analisado de forma restringida, sob pena de violar o princípio da vedação ao retrocesso. “A vida humana deve transcender os estreitos limites de sua atuação física, para também abranger direito à sadia qualidade de vida em todas as suas vertentes e formas.”¹⁷².

Não foi por outra razão que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH reconheceu como primeiro crime ambiental de violações a direitos humanos de excepcional gravidade os homicídios ocorridos em Mariana/MG e na Bacia do Rio Doce, causados pelas atividades empresariais da Samarco Mineração S.A., através da Resolução Nº 14¹⁷³, de 11 de dezembro de 2019.

Em decorrência da conduta ilícita da mencionada empresa, os impactos constatados foram inúmeros e imensuráveis, já que ainda não se pode afirmar sobre uma possível restauração do meio ambiente, uma vez que a degradação ambiental ali sofrida atinge não só todo o ecossistema lá presente, mas ultrapassa as fronteiras de Minas Gerais, do Brasil.

Essa questão é amplamente abordada ao constatar que:

A problemática ambiental não se enquadra perfeitamente nos limites territoriais fixados pelas fronteiras artificiais criadas pelo homem entre as cidades e os países, motivo pelo qual a degradação dos recursos ambientais não se submete a limitações de políticas estabelecidas.¹⁷⁴

Evidentemente, a questão de atentados ambientais paira além do caso concreto, pois ameaçam a manutenção da paz e do bom relacionamento entre as Nações.

É da noção de ordem social, na qual pressupõe o estabelecimento de normas permissivas e proibitivas na realização de determinadas condutas, que se pressupõe a noção imperativa do ordenamento jurídico, já que esta não teria força suficiente para assegurar uma convivência pacífica entre as sociedades, carecendo, portanto, de um controle mais formal,

¹⁷¹ SILVA, op. cit., p. 58.

¹⁷² MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229001416.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

¹⁷³ BRASIL. *Resolução Nº 14*, de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

¹⁷⁴ AYALA, Patryck de Araújo; SENN, Adriana V. Pommer. *Cooperação Internacional em matéria ambiental: elementos do direito brasileiro e do direito internacional do meio ambiente*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ee0b86d2e127f776>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

como oferece o Direito Penal. Carlos Eduardo Japiassú e Artur Gueiros defendem que “é o direito penal que irá assegurar a inviolabilidade de todo o ordenamento jurídico”¹⁷⁵.

Nesse sentido, refuta-se se a dimensão global que ganhou as atividades degradadoras ao meio ambiente pelo homem pode ter sido intensificada pelas lacunas existentes no ramo do direito penal do meio ambiente, visto que cada vez mais fica evidente a exposição de perigo em que todo o planeta se encontra. A partir disso, notou-se que o movimento de internacionalização do direito penal ambiental seria o melhor e mais eficaz caminho de luta contra a criminalidade ambiental que expõe em perigo toda a humanidade.

Foi através desse cenário de cooperação internacional que se compreendeu que esse sistema é o mais favorável para proteger o meio ambiente assim como a ordem jurídica de cada Estado membro, compatibilizando o desenvolvimento econômico de cada país com um meio ambiente devidamente em equilíbrio.

Já é possível observar através de estudos¹⁷⁶ que a criminalidade ambiental é marcada pelo seu caráter transnacional, uma vez que permite um alto lucro cujos riscos de punição aos autores são baixos, se considerar que a persecução e a sanção, quando as tem, são raras. A questão é amplamente abordada em uma pesquisa¹⁷⁷ feita por dezesseis pesquisadores entre 2011 e 2014, a qual foi enfática em aludir a “necessidade de o desenvolvimento de um arcabouço jurídico internacional capaz de reprimir os graves danos ao meio ambiente”¹⁷⁸.

Essa dificuldade em atribuir a resposta penal aos crimes ambientais, no Brasil como na grande maioria dos países que sofrem com legislações mais flexíveis às pessoas jurídicas, rechaça ainda mais as visíveis lacunas existentes para persecução e punição dos autores de degradações ambientais de elevada monta. Isso porque, como mencionado, é indubitável que grande parcela dos crimes contra o meio ambiente, internos e os transfronteiriços, tem em sua origem a conduta de empresários, constatando a incapacidade de o direito penal interno fornecer respostas efetivas a sociedade global.

É nesse aspecto que se completa a necessidade crescente de internacionalizar o direito penal do meio ambiente:

Além dos impactos desse tipo de crime sobre a biodiversidade e o equilíbrio ecológico, os riscos relacionados aos atos criminosos têm, também, um alcance

¹⁷⁵ SOUZA; JAPIASSÚ apud. JAPIASSÚ, op. cit., p. 24.

¹⁷⁶ MARTIN-CHENUT; NEYRET; PERRUSO, op. cit., p. 542.

¹⁷⁷ f. NEYRET, Laurent. Des écocrimes à l'écocide, un groupe de juristes au secours de l'environnement. In: In: BRÉCHIGNAC, Catherine; BROGLIE, Gabriel de; DELMAS-MARTY, Mireille (Dir). *L'environnement et ses métamorphoses*. Paris: Hermann, 2015. p. 183-193 apud ibid., p. 543.

¹⁷⁸ MARTIN-CHENUT; NEYRET; PERRUSO, op. cit., p. 543.

sanitário, pois é frequente que a saúde humana e mais amplamente toda a humanidade sejam submetidas aos efeitos prejudiciais causados pela degradação ambiental.¹⁷⁹

A interdependência entre esses três ramos do direito encontra-se assim consagrada, uma vez que a desarmonia entre a proteção consagrada ao meio ambiente e a eficácia das sanções decorrente de ilícitos ambientais praticados facilitam o fenômeno do *dumping* ambiental¹⁸⁰, servindo de estímulo para a recorrente prática de crimes ambientais.

Assim sendo, para que a contenda contra o crime ambiental seja vitoriosa e mais eficaz, é essencial a harmonização de incriminações e, principalmente, de sanções penais entre os países. É o que observa Kathia, Laurent e Camila ao afirmarem que “os direitos nacionais são inadaptados para lidar com a criminalidade ambiental, em razão especialmente de seu caráter transnacional”¹⁸¹.

Com isso, é coerente compreender que a proteção dada pela ordem jurídica internacional, que tem como fundamento a correta observância dos direitos humanos, e atrelado a ele, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, instala um legítimo movimento de evolução de valores comuns pela humanidade.

Nesse sentido, Celso de Mello¹⁸² expressa que “a luta contra o crime somente será eficaz com a cooperação internacional”, principalmente porque o problema da recorrente criminalidade ambiental, cujo caráter é transnacional, possui parâmetros comuns de atuação cooperativa, tendenciosos e legítimos a internacionalizar o direito penal do meio ambiente.

Ademais, Adán Nieto Martín¹⁸³ é categórico em afirmar que:

[...] seria razoável que a médio ou curto prazos os organismos internacionais se pusessem em marcha para a criação de um direito penal internacional do meio ambiente, com o estabelecimento inclusive de um tribunal supranacional que castigasse esses delitos e se ocupasse de questões meio ambientais.

Isto posto, é notório que a internacionalização do direito penal ambiental se configura como atual e necessária tendência na proteção do bem jurídico meio ambiente, não só por se caracterizar como um direito humano fundamental do homem, mas em particular porque é essencial para toda e qualquer espécie de vida no planeta terra.

¹⁷⁹ Ibid., p. 544.

¹⁸⁰ Nada mais é do que a prática de redução dos custos do empreendimento, concentrando atividade empresarial em locais cuja proteção ambiental é menos rigorosa e impõe menos obrigações ao empresário. Logo, menos gastos na produção de um produto ou serviço, menor o preço de mercado, e maior a exploração de recursos ambientais.

¹⁸¹ MARTIN-CHENUT; NEYRET; PERRUSO, op. cit., p. 544.

¹⁸² MELLO apud OLIVEIRA, op. cit., p. 214.

¹⁸³ MARTÍN, op. cit., p. 359.

CONCLUSÃO

Como demonstrado no presente trabalho, os atentados criminosos contra o meio ambiente têm sido cada vez mais recorrentes, principalmente porque a legislação brasileira não guarda eficiência retributiva nem preventiva. A busca incansável pelo desenvolvimento econômico, trazido com a Revolução Industrial e o posterior processo de globalização, direcionaram a proteção ambiental na contramão da história.

Especialmente no Brasil, o processo de desenvolvimento assumiu feição degradadora do meio ambiente, em virtude da inobservância da proporcionalidade em usufruir dos recursos ambientais, os quais foram explorados muitas vezes de forma excessiva, e até mesmo ilícita.

A sociedade, mesmo com a garantia de tantos direitos ambientais, penais e até a consagração daqueles como direitos humanos fundamentais, permaneceu sendo prejudicada em decorrência na finitude dos recursos oriundos do meio ambiente. A negligência e despreparo do Estado e das leis brasileiras foram também propulsores para que fosse instalado a impunibilidade na seara penal-ambiental, já que quando da ocorrência de um ilícito ambiental a dificuldade de persecução e punição penal favoreciam os verdadeiros responsáveis pela degradação ambiental, por uma série de fatores como a impossibilidade de responsabilizar pessoas jurídicas, os limites interestaduais, a dificuldade de demonstração de efetivo prejuízo ambiental a curto prazo e até mesmo a soberania estatal.

Foi nesse sentido que surgiram bases para a internacionalização do direito penal do meio ambiente, à medida que os crimes ambientais ganharam contornos internacionais com a sua equiparação à crimes contra a humanidade, caracterizando-se, assim, como crimes internacionais cuja competência para processamento e julgamento é do Tribunal Penal Internacional.

Na construção dessa nova perspectiva penal-ambiental, a Corte Internacional precisou sofrer readequação, já que o Estatuto de Roma, tratado internacional responsável por estabelecer a jurisdição penal internacional, possui rol taxativo e não delimitava qualquer tratamento jurídico acerca da proteção de condutas ilícitas contra o meio ambiente.

No entanto, como seu principal objetivo é a convivência pacífica entre os povos, demonstrou-se uma crescente necessidade de cooperação entre os estados-membros que ratificaram tal documento internacional, uma vez que se tornaria inviável o alcance de um resultado positivo na prevenção de ilícitos ambientais, na medida em que é exponencial a evolução da tecnologia, da economia e principalmente da exploração ambiental.

Assim sendo, se quando das origens do desenvolvimento econômico houvessem sido respeitadas as legislações protetivas ao meio ambiente e ao direito penal propriamente dito, com a ocorrência de graves atentados contra o ecossistema, o recente colapso mundial de recursos do meio ambiente não estaria eclodindo em todo o planeta.

Dessa forma, e principalmente em razão do caráter subsidiário que tem a legislação internacional na proteção de tais crimes, surgiu a preocupação com a harmonização das legislações penais ambientais internas e globais. Daí porque a presunção de ineficácia da tutela penal-ambiental, no seu aspecto interno, pode ocasionar *bis in idem* quando a competência para salvaguardar os direitos humanos ambientais forem atribuídas a Corte Interacional. Conforme ficou demonstrado, essa questão também foi um fator categórico para fomentar a construção de um direito penal do meio ambiente na seara internacional.

Assim, entendeu-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deveria ser tratado como direito humano pertencente a sociedade global. Isto porque, como ficou demonstrado, uma violação grandiosa e desproporcional ao meio ambiente é suficiente para acarretar numerosos e amplos problemas ligados aos direitos humanos, principalmente em função de seu caráter internacional.

Como a vida da humanidade é um direito protegido pelo ordenamento jurídico global, este sofreu equiparação para que essa proteção internacional fosse estendida ao meio ambiente, bem jurídico no qual é responsável por transmitir toda a vida do planeta.

Diante dessa importância que o meio ambiente começou a ser notado ganhou proteção autônoma; isto é, houve a necessidade de uma proteção ambiental mais eficaz, principalmente em resposta à graves violações. Com essa transformação, ocorreu uma espécie de ressignificação de bens jurídicos do direito penal econômico. Sendo assim, a intervenção penal na esfera econômica passou a observar o desproporcional uso dos recursos ambientais, oferecendo novos contornos protetivos ao bem jurídico meio ambiente.

Sendo assim, o direito penal, como ramo do direito que melhor projeta a autonomia estatal, precisou observar temas decorrentes da transformação vivenciada pela sociedade. Readequou-se, assim, para oferecer melhor e mais efetiva resposta punitiva aos atentados ambientais, permitindo, dessa maneira, que a soberania estatal não seja um obstáculo a efetiva proteção penal do meio ambiente.

Daí porque, já foi possível comprovar, como no caso concreto do atentado do rompimento das barragens em Mariana/MG, que a maior parte dos crimes ambientais não impactaram só internamente na localidade do dano, mas atingiram interesses que pairam além das fronteiras, cuja repercussão ganha contornos mundiais.

Assim, ficou explícito que, em razão da recorrência de atentados ambientais de grande monta, o uso sustentável dos recursos ambientais não vem sendo obedecido, razão pela qual se tornou presente a luta por instrumentos de cooperação internacionais, uma vez que são mais eficientes na proteção e fiscalização da correta fruição da ambiência, e principalmente da melhor e mais ágil resposta punitiva.

Há, ainda, um trabalho em aberto para a doutrina, a fim de oferecer argumentos plausíveis e concretos ao legislador, pela defesa de instrumentos que viabilizem uma possível internacionalização do direito penal ambiental, ou, ao menos, que se proponha uma revisão dos crimes ambientais, abrindo espaço para a repercussão de sua real gravidade, sem os quais a impunidade continuará a dominar esse ramo do direito, oferecendo resultados mundiais não desejados.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. EL derecho penal en la intervención de la política populista. In: *La insostenible situación del derecho penal*. Carlos Maria Romeo Casabona (Coord.). Granada: Editorial Comares, 2000.

ALVES, Felipe Dalenogare. *O conceito de soberania: do estado moderno até a atualidade*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-conceito-de-soberania-do-estado-moderno-ate-a-atualidade/>>. Acesso em: 1 mar. 2021.

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.

_____. *Direito Ambiental*. Coleção Sinopses para concurso. 9 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

AYALA, Patryck de Araújo; SENN, Adriana V. Pommer. *Cooperação Internacional em matéria ambiental: elementos do direito brasileiro e do direito internacional do meio ambiente*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ee0b86d2e127f776>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BOURDON apud DISSENHA, Rui Carlo. *Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma*. Disponível em: <https://www.academia.edu/33986890/Os_Crimes_Contra_a_Humanidade_e_o_Estatuto_de_Roma?emailworkcard=title>. Acesso em: 29 set. 2020

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

_____. *Lei nº 9.638*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. *Decreto nº 6.514*, de 22 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. *Resolução nº 14 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos*, de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. *Estatuto de Roma*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. *Decreto nº 4.388*, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

_____. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

_____. *Decreto nº 7.030*, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. *Resolução nº 14*, de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 548181*. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.540*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASILDEFATO, São Paulo. *Crime ambiental de Mariana é o primeiro definido como “violação de direitos humanos”*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/12/17/crime-ambiental-em-mariana-e-o-primeiro-apontado-como-violacao-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRIZ, David Carpio. Concepto y contexto del derecho penal económico. In: BIDASOLO, Mirentxu Corcoy; MARTÍN, Víctor Gómez. *Manual de derecho penal, económico y de empresa parte general y parte especial* (Adaptado a las LLOO 1/2015 y 2/2015 de Reforma del Código Penal) Doctrina y jurisprudencia con casos solucionados TOMO 2. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020.

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do Risco e Direito Penal. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<file:///C:/Users/costa/Downloads/21-Texto%20do%20Artigo-23-1-10-20210111.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

CIPRIANI apud MASI, Carlo Velho. *Direito Penal econômico: do que estamos falando?* Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/direito-penal-economico-do-que-estamos-falando/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CLUB OF ROME. *The Limits to Growth*. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20070929060956/http://www.clubofrome.at/peccei/index.html>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ESPANHA. *Constitución Espanhola*. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS, Minas Gerais. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/09/06/interna_gerais,1082718/estudo-mostra-que-lama-de-desastre-de-mariana-chegou-a-abrolhos.shtml>. Acesso em: 4 mar. 2021.

FERRAJOLI apud SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. *A transfiguração da concepção de soberania como reflexo da sociedade global de riscos - O que o dever do século XXI reserva para o Direito Penal?* Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c449771d0edc923>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Meio Ambiente. Lei 9.605, 12.02.1998. In: _____; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: RT, 2009.

GRAU apud THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

HECK, Mariana. A ação normativa da organização marítima internacional e seus instrumentos em face da poluição marítima por óleo causada por navios. *Revista de direito internacional*, Brasília: UNICEUB, V. 9, nº 3, 2012.

HIGGINS apud RAVAZZANO, Fernanda; GORDILHO, Heron José de Santana. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. *Revista Justiça do Direito*, v. 31, n. 3, p. 688-704, 23 jan. 2018.

HOLANDA. *Policy Paper on Preliminary Examinations*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-policy_paper_preliminary_examinations_2013-eng.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. *Policy Paper On Case Selection And Prioritisation*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. O princípio da universalidade da Jurisdição no Direito Internacional Penal. *Mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional*. 2005. 312 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p.19.

JUNG, Bruna da Rosa; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. *Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*. Belo Horizonte. n.35. 14f. Maio/Ago 2018.

KOTZUR apud OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. A internacionalização do direito penal. Uma aproximação teórica a partir do crime de lavagem de capitais. *Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, v. 11/2018, nº.01.

MACEDO, Jorge Borges de. Mercantilismo/Mercantilismos. *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Coimbra, Almedina, 2005, 393-422. Disponível em: <<https://www.fd.uc.pt/~anunes/pdfs/prefacio_15.pdf>> Acesso em 26/08/2021.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTÍN, Adán Nieto. Bases para um futuro Direito Penal Internacional do Meio Ambiente. In: OLIVEIRA, Willian Terra de et al. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: LiberArs, 2013.

MARTIN-CHENUT, Katia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de direito internacional*. Brasília, v. 12, n.2, 2015.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229001416.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. apud KLEE, Paloma Marita Cavol; ZAMBIASI, Vinícius Wilder. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista Direito e Liberdade*, Rio Grande do Norte, v. 20, nº 1, p. 141-177, jan/abr. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1354.

MIR apud RODRÍGUEZ, María Fernanda Monge; MUÑOZ, Luiz Eduardo Salazar. *Hacia um Derecho Penal Internacional del Medio Ambiente: los crímenes contra el Medio Ambiente como la quinta categoría em el Estatuto de Roma*. 2016. 373 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidad de Costa Rica Rodrigo Facio, Costa Rica, 2016.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel de Castro. *Comentários à Constituição Federal – ordem econômica e financeira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NEYRET, Laurent F. Des écocrimes à l'écocide, un groupe de juristes au secours de l'environnement. In: In: BRÉCHIGNAC, Catherine; BROGLIE, Gabriel de; DELMAS-MARTY, Mireille (Dir). *L'environnement et ses métamorphoses*. Paris: Hermann, 2015.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao direito econômico*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. *Direito Penal internacional, Estado constitucional e o problema da mitigação da soberania na persecução dos crimes internacionais próprios*. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29388>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

PANOEIRO, JOSÉ MARIA DE CASTRO. *Política Criminal e Direito Penal Econômico: Um estudo interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários*. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. *Direito Penal Econômico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. *O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. ROCHA, Tiago do Amaral. *O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana*. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. El decomiso en el sistema penal español: análisis de contexto y lineamientos para una mejor intelección. In: *Decomiso y recuperación de activos crime doesn't pay*. GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás (editores). Valencia: Tirant lo Blanch, 2020.

RODRÍGUEZ, María Fernanda Monge. *Hacia um Derecho Penal Internacional del Medio Ambiente: los crímenes contra el Medio Ambiente como la quinta categoría en el Estatuto de Roma*. Disponível em: <<https://maestriaderechoambientalucr.files.wordpress.com/2015/03/tesis-final-1.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte General, Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Traducción por Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Jádía Larissa Timm dos. O desastre socioambiental de Mariana e a degradação ao meio ambiente como prática neutralizada. *Boletim de Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, Ano 26 – Nº 314, 14-16, Jan.2019.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio*. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

_____. Del Derecho Penal de La Clase Baja al Derecho Penal de la Clase Alta: ¿Um Cambio de Paradigma como Exigencia Moral? In: *Obras, Tomo II*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2009.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 10 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SIRVINSKAS apud AMBITO JURÍDICO. *Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a lei nº 6.938/90*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aspectos-gerais-da-politica-nacional-do-meio-ambiente-comentarios-sobre-a-lei-n-6-938-81/#_ftnref4>. Acesso em :18 mai. 2020

SMITH, Adam. *A riqueza das Nações*. V. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. *A transfiguração da concepção de soberania como reflexo da sociedade global de riscos*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c449771d0edc923>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980.

SOUSA, Livia Maria. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. In: *Boletim Científico*, Escola Superior do Ministério Público da União, ano 9, números 32/33 – janeiro/dezembro 2010, Brasília/DF.

SUÉCIA. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*, de 16 de julho de 1972. Disponível em: < http://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva nº 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 19 de novembro de 2008. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:328:0028:0037:PT:PDF>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

TIEDEMANN, Klaus. *Derecho penal y nuevas formas de criminalidade*. 2. ed. Lima: Jurídica Grijley, 2007.

VERVAELE, John A. E. Investigaciones en los delitos económicos y financieros: cuestiones jurisdiccionales y protección del principio de ne bis in idem. In: *Derecho Penal Económico y Derechos Humanos*. DEMETRIO CRESPO, Eduardo; NIETO MARTÍN, Adán [Directores]; MAROTO CALATAYUD, Manuel; MARCO FRANCIÀ, Maria Pilar [Coordinadores] Valencia: Tirant lo blanch, 2018.

VICENTE MARTÍNEZ, Rosario. Hacia un derecho penal internacional medioambiental: catástrofes ambientales y «ecocidio». In: *Derecho Penal Económico y Derechos Humanos*. DEMETRIO CRESPO, Eduardo; NIETO MARTÍN, Adán [Directores]; MAROTO CALATAYUD, Manuel; MARCO FRANCIÀ, Maria Pilar [Coordinadores] Valencia: Tirant lo blanch, 2018.

VIENA. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 14/25 de junho de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2020.